

ACORDÃO Nº 175306/2022-PLEN

1 PROCESSO: 213003-1/2022

2 NATUREZA: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL

3 INTERESSADO: LEONAN LOPES MELHORANCE

4 UNIDADE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

5 RELATOR: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

6 REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO: HENRIQUE CUNHA DE LIMA

7 ÓRGÃO DECISÓRIO: PLENÁRIO

8 ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos de PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO MUNICIPAL, ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, em sessão do PLENÁRIO, por unanimidade, por EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL com RESSALVA, DETERMINAÇÃO, RECOMENDAÇÃO, COMUNICAÇÃO e ARQUIVAMENTO, nos exatos termos do voto do Relator.

9 ATA Nº: 43

10 QUORUM:

Conselheiros presentes: Rodrigo Melo do Nascimento, Marcio Henrique Cruz Pacheco

Conselheiros-Substitutos presentes: Andrea Siqueira Martins, Marcelo Verdini Maia, Christiano Lacerda Ghuerren

11 DATA DA SESSÃO: 16 de dezembro de 2022

Marcio Henrique Cruz Pacheco

Relator

Rodrigo Melo do Nascimento

Presidente

Fui presente,

Henrique Cunha de Lima

Assinado Digitalmente por: HENRIQUE CUNHA DE LIMA
Data: 2022.12.26 14:04:31 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 213003-1/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 02d2bffb-dcf2-4630-9d9b-02d18c7f4e53
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: RODRIGO MELO DO NASCIMENTO
Data: 2022.12.27 12:24:04 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 213003-1/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 02d2bffb-dcf2-4630-9d9b-02d18c7f4e53
Local: TCERJ

Assinado Digitalmente por: MARCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO
Data: 2022.12.22 11:36:36 -03:00
Razão: Acórdão do Processo 213003-1/2022. Para verificar a autenticidade acesse <https://www.tcerj.tc.br/valida/>. Código: 02d2bffb-dcf2-4630-9d9b-02d18c7f4e53
Local: TCERJ





**PRESTAÇÃO DE CONTAS
DE GOVERNO**

**CORDEIRO
2021**

Relator
Conselheiro
Márcio Pacheco

Sede: Praça da República, nº 70, Centro, Rio de Janeiro/RJ –

CEP: 20.211-351

Endereço na internet:

<https://www.tcerj.tc.br/portalnovo/>



COMPOSIÇÃO ATUAL

PRESIDENTE

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

VICE-PRESIDENTE

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

CORREGEDORA-GERAL

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

OUVIDORA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

SUPERVISOR DA ESCOLA DE CONTAS E GESTÃO

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

GABINETES DOS CONSELHEIROS

JOSÉ GOMES GRACIOSA

MARCO ANTONIO BARBOSA DE ALENCAR

JOSÉ MAURÍCIO DE LIMA NOLASCO

DOMINGOS INÁCIO BRAZÃO

MARIANNA MONTEBELLO WILLEMANN

RODRIGO MELO DO NASCIMENTO

MÁRCIO HENRIQUE CRUZ PACHECO

GABINETES DOS CONSELHEIROS-SUBSTITUTOS

MARCELO VERDINI MAIA

ANDREA SIQUEIRA MARTINS

CHRISTIANO LACERDA GHUERREN

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

PROCURADOR-GERAL DE CONTAS

HENRIQUE CUNHA DE LIMA

SUBPROCURADOR-GERAL DE CONTAS

VITTORIO CONSTANTINO PROVENZA

PROCURADORES

HORACIO MACHADO MEDEIROS

SERGIO PAULO DE ABREU MARTINS TEIXEIRA

ALINE PIRES CARVALHO ASSUF

ÓRGÃOS DA PRESIDÊNCIA

CHEFIA DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA

LAÉLIO SOARES DE ANDRADE

PROCURADORIA-GERAL DO TCE-RJ

SERGIO CAVALIERI FILHO

AUDITORIA INTERNA

PATRÍCIA FERNANDES MARQUES

ÓRGÃOS EXECUTIVOS DE PRIMEIRO NÍVEL

SECRETARIA-GERAL DA PRESIDÊNCIA

MARINA GUIMARÃES HEISS

SECRETARIA-GERAL DE CONTROLE EXTERNO

OSÉIAS PEREIRA DE SANTANA

SECRETARIA-GERAL DE ADMINISTRAÇÃO

MARCELO LANGELI CERANTO

Lista de Tabelas

Tabela 1 - Organização do município	13
Tabela 2 - Alterações Orçamentárias referentes ao exercício de 2021, autorizados pela LOA	15
Tabela 3 - Orçamento final apurado, referente ao exercício de 2021	16
Tabela 4 - Resultado apurado no exercício de 2021 (exceto RPPS)	17
Tabela 5 - Arrecadação referente ao exercício de 2021	18
Tabela 6 - Capacidade de Arrecadação per capita referente ao exercício de 2021	19
Tabela 7 - Comparativo da capacidade de arrecadação per capita em relação aos outros municípios sob a jurisdição do TCE/RJ, em 2020	19
Tabela 8 - Execução Orçamentária da despesa referente ao exercício de 2021	20
Tabela 9 - Resultado orçamentário referente ao exercício de 2021	22
Tabela 10 - Resultado financeiro referente ao exercício de 2021	22
Tabela 11 - Evolução do resultado financeiro em relação ao exercício anterior (2020)	23
Tabela 12 - Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2021	24
Tabela 13 - Resultado Patrimonial referente ao exercício de 2021	25
Tabela 14 - Situação Patrimonial referente ao exercício de 2021	25
Tabela 15 - Atendimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2021	27
Tabela 16 - Evolução da Receita Corrente Líquida	28
Tabela 17 - Evolução percentual das Despesas com Pessoal	28
Tabela 18 - Evolução da Dívida Consolidada	30
Tabela 19 - Despesas com educação referentes ao exercício de 2021	31
Tabela 20 - Receitas resultantes de impostos e transferências legais referentes ao exercício de 2021	34
Tabela 21 - Despesas com educação em 2021, com a consequente apuração da aplicação mínima de 25% conforme previsão constitucional	35
Tabela 22 - Relação da despesa realizada por quantidade de alunos (exercício anterior - 2020)	36
Tabela 23 - Resultado do IDEB - 2019	37

Tabela 24 - Receitas do FUNDEB referentes ao exercício de 2021	39
Tabela 25 - Resultado das Transferências do FUNDEB, referente ao exercício de 2021	40
Tabela 26 - Despesas com FUNDEB referentes ao exercício de 2021	40
Tabela 27 - Apuração do limite mínimo dos recursos do Fundeb, referenes ao exercício de 2021, que devem ser aplicados em pagamentos relativos à remuneração dos profissionais da educação básica	42
Tabela 28 - Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2021	45
Tabela 29 - Resultado financeiro do FUNDEB, referente ao exercício de 2021	45
Tabela 30 - Despesas com saúde em 2021 (Empenhada, Liquidada e Paga), referente ao exercício de 2021	46
Tabela 31 - Apuração das despesas com saúde no exercício de 2021, para fins de verificação do limite constitucional	48
Tabela 32 - Apuração do limite constitucional em despesas com saúde (percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e de transferências de impostos), referente ao exercício de 2021	49
Tabela 33 - Resultado Previdenciário referente ao exercício de 2021	51
Tabela 34 - Contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, referente ao exercício de 2021	52
Tabela 35 - Demonstrativo referente aos termos de parcelamento junto ao RPPS	52
Tabela 36 - Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal)	53
Tabela 37 - Apuração do valor Limite para fins de repasse ao Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2021	57
Tabela 38 - Repasse recebido pelo Poder Legislativo, referente ao exercício de 2021	58
Tabela 39 - Receita de Royalties referente ao exercício de 2021	58
Tabela 40 - Despesas custeadas com Royalties, referentes ao exercício de 2021	59
Tabela 41 - Aplicação dos recursos provenientes dos Royalties (Pré Sal), referente ao exercício de 2021	60
Tabela 42 - Aplicação de Recursos dos Royalties (Pré-Sal) não aplicados em exercícios anteriores	61

Tabela 43 - Monitoramento das Determinações e Recomendações	63
Tabela 44 - Resultado das auditorias governamentais realizadas no Município de Cordeiro, no período de 2021/2024, com enfoque na gestão dos recursos públicos	65

Sumário

INTRODUÇÃO

1. Dados Socioeconômicos.....	11
2. Estrutura do município.....	13
3. Gestão Orçamentária.....	13
3.1 Instrumentos de Planejamento	13
3.2 Orçamento 2021.....	14
3.3 Alterações Orçamentárias	14
3.3.1 Autorizados pela LOA.....	15
3.3.2 Autorizados por Lei Específica	16
3.3.3 Resumo das Alterações Orçamentárias.....	16
3.3.4 Análise das Fontes de Recurso.....	16
3.4 Receita	18
3.5 Despesa.....	19
3.5.1 Cancelamento de Restos a Pagar - Processado	21
3.6 Resultado Orçamentário.....	21
4. Gestão Financeira e Patrimonial.....	22
4.1 Resultado Financeiro	22
4.2 Balanço Patrimonial.....	24
4.2.1 Resultado Patrimonial	24
4.2.2 Situação Patrimonial Líquida	25
5. Gestão Fiscal.....	26
5.1 Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal)	26
5.2 Metas Fiscais.....	26
5.3 Receita Corrente Líquida	28
5.4 Despesa com Pessoal.....	28
5.5 Dívida Pública.....	30
5.6 Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos	30
6. Limites Constitucionais e Legais.....	31
6.1 Gastos com Educação	31
6.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)	32
6.1.2 Outros assuntos pertinentes a Educação	37
6.2 Fundeb	38
6.2.1 Gastos com Fundeb	40
6.2.2 Utilização dos recursos do Fundeb	42
6.2.3 Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB.....	46
6.3 Gastos com Saúde.....	46

6.3.1. Ações e serviços públicos de saúde - ASPs	47
6.3.2 Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde	50
7. Previdência.....	51
7.1 Contribuições Previdenciárias	51
7.1.1 Regime Próprio de Previdência Social	52
7.1.2 Ao Regime Geral de Previdência Social	53
7.2 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP	53
7.3 Avaliação Atuarial	54
7.4 Emenda Constitucional nº 103/2019	54
8. Repasse ao Poder Legislativo	56
8.1 Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I).....	57
8.2 Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Artigo 29-A, § 2º,inc III)	58
9. Royalties	58
9.1 Royalties e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13	60
9.1.2 Recursos Recebidos conforme Lei Federal nº 13.885/19	61
10. Demais aspectos relevantes	62
10.1 Controle Interno	62
10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM	64
10.3 Auditoria sobre a Gestão	64
10.4 Editais	66
10.5 Concessões	67
11. Conclusão	67

PROCESSO: TCE-RJ Nº 213003-1/22

ORIGEM: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO - EXERCÍCIO DE 2021

RESPONSÁVEL: SR. LEONAN LOPES MELHORANCE

EMENTA. PREFEITURA MUNICIPAL DE CORDEIRO. PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – EXERCÍCIO DE 2021. EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL COM RESSALVAS, DETERMINAÇÕES E RECOMENDAÇÃO. COMUNICAÇÃO AO CONTROLE INTERNO MUNICIPAL. COMUNICAÇÃO AO ATUAL PREFEITO. ARQUIVAMENTO.

Versam os autos sobre a prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cordeiro**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Senhor LEONAN LOPES MELHORANCE** – Prefeito Municipal, encaminhada a este Tribunal de Contas para emissão de Parecer Prévio, conforme o disposto nos incisos I e II do artigo 125 da Constituição Estadual.

Em consulta ao Sistema de Controle e Acompanhamento de Processos - SCAP, constata-se que a prestação de contas deu entrada neste Tribunal em 06.05.22, encaminhada de forma intempestiva, conforme Deliberação TCE-RJ nº 285/18, a qual dispõe que as contas serão encaminhadas no prazo de 60 dias a contar da abertura da sessão legislativa.

Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva Nº 1 e Determinação Nº 1**.

O i. Corpo Instrutivo, após análise da documentação encaminhada (Peça 154), sugeriu: **i) a emissão de PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das Contas do Chefe do Poder Executivo, pela Câmara Municipal, com 9 RESSALVAS, 9 DETERMINAÇÕES E 1 RECOMENDAÇÃO; **ii) COMUNICAÇÃO** ao atual responsável pelo Controle Interno; **iii) COMUNICAÇÃO** ao atual Prefeito Municipal de Cordeiro; e **iv) COMUNICAÇÃO** ao atual titular do Poder Legislativo de Cordeiro;

Em sua análise, o d. Ministério Público de Contas, representado pelo Exmo. Procurador-Geral Henrique Cunha de Lima, posiciona-se parcialmente de acordo com o Corpo Instrutivo, por entender existir mais uma ressalva, (Peça 157, fl. 65), sugerindo a emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do Chefe do Poder Executivo.

Insta consignar que o *Parquet* de Contas também incluiu mais dois itens no encaminhamento proposto pela Secretaria Geral de Controle Externo, (Peça 157, fl. 67) descrito no item II.3, sugerindo a adoção de medidas para as próximas prestações de contas daquele jurisdicionado, e no item III.4, sugerindo a adoção de providências com vista ao cumprimento das regras estabelecidas para Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) no tocante à sustentabilidade e equilíbrio das contas, o que será avaliado em momento oportuno.

Todavia, consoante disposto no art. 45, § 1º, do RITCERJ e em observação ao princípio do contraditório e da ampla defesa, chamei o responsável aos autos, em decisão monocrática proferida em 20.10.22, para que, antes da emissão do parecer prévio conclusivo por esta Corte de Contas, apresentasse manifestação escrita, podendo instruí-la com

documentos para fundar as alegações, se assim entendesse necessário, incluindo, se for o caso, as ações adotadas e respectivos efeitos, acerca das **RESSALVAS** apontadas.

Ato contínuo foi expedido o Ofício PRS/SSE/CGC 28543/22 (Peça 161), o qual foi recebido em 27.10.22, (peça 168), consoante o disposto na Deliberação TCE-RJ nº 306/20 (SICODI).

Através do DOC TCE-RJ nº 24.248-6/22 (Peças 163 a 166), o responsável se manifestou nos autos encaminhando documentos e esclarecimentos acerca das ressalvas indicadas pela mencionada decisão monocrática.

Após análise empreendida pelo i. Corpo Técnico (Peça 169) e o d. Ministério Público de Contas (Peça 172) foi afastada 1 ressalva permanecendo as outras **RESSALVAS** anteriormente apontadas e os encaminhamentos propostos, confirmando a manifestação pela **EMISSÃO DE PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação da prestação de contas de governo do Chefe do Poder Executivo do Município de **Cordeiro**, referente ao **exercício de 2021**, sob a responsabilidade do **Senhor LEONAN LOPES MELHORANCE** – Prefeito Municipal.

Ressalto que, consoante previsão constante no art. 123, § 3º, do Regimento Interno e na Deliberação TCE-RJ nº 285/18, o presente processo foi publicado em Pauta Especial no Diário Oficial do Estado do Rio de Janeiro.

Eis o relatório.

Dentre as competências constitucionais estabelecidas para as Cortes de Contas Estaduais destaco aquela relativa à apreciação da prestação de contas de governo, que deve ser apresentada pelo Chefe do Poder Executivo, para fins de emissão de parecer prévio conclusivo a ser encaminhado ao Legislativo Municipal para que se proceda o devido julgamento.

Destaque-se que o parecer prévio em epígrafe apenas deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara Municipal, conforme dispõe o mandamento constitucional contido no § 2º do artigo 31 da Carta Magna.

As análises empreendidas nessa natureza de processo buscaram avaliar aspectos relativos à gestão dos recursos públicos sob a ótica orçamentária, financeira e patrimonial, com enfoque na gestão fiscal, em face dos limites previstos na Lei de responsabilidade Fiscal, destacando acompanhamento do endividamento, dos gastos com pessoal e da situação previdenciária, bem como do cumprimento dos limites constitucionais que ensejam em gastos obrigatórios, mormente aqueles previstos para a saúde e educação como funções de governo.

A complexidade das apurações realizadas com base nos documentos contábeis e extra contábeis encaminhados pelo responsável demonstram a necessidade de facilitar o entendimento e interpretação dos resultados obtidos com vistas ao estímulo do controle social, que se traduz em vertente imprescindível ao acompanhamento das ações governamentais, na busca do seu viés mais eficiente.

Nesse sentido envidei esforços para, além das demonstrações contábeis, apresentar os resultados apurados de modo a facilitar o entendimento do público em geral, conforme estrutura de tópicos a seguir apresentada.

1. Dados Socioeconômicos

Cordeiro pertence ao centro fluminense do Estado, e tem fronteira com os outros municípios, tais como: Bom Jardim, Cantagalo, Duas Barras, Trajano de Moraes e Macuco.

Demonstram-se a seguir, os principais dados e indicadores de Cordeiro¹, visando apresentar o contexto socioeconômico do município.

Dados populacionais

- ✓ População estimada [2021] = 22.152 pessoas
- ✓ População no último censo [2010] = 20.430 pessoas (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 63 de 92);
- ✓ Densidade demográfica [2010] = 175,59 hab/km² (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 35 de 92);

¹ <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/cordeiro/panorama> acesso em 11.11.22.

Território

- ✓ Área da unidade territorial [2021] = 113.048 km² (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 77 de 92);

Educação

- ✓ IDEB - Anos iniciais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] = 5,6 (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 26 de 92);
- ✓ IDEB - Anos finais do ensino fundamental (Rede pública) [2021] = 5,3 (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 14 de 92);
- ✓ Matrículas no ensino fundamental [2021] = 2.406 matrículas
- ✓ Número de estabelecimentos de ensino fundamental [2021] = 14 escolas

Saúde

- ✓ Estabelecimentos de Saúde SUS [2009] = 14 estabelecimentos.

Trabalho e Rendimento

- ✓ Salário médio mensal dos trabalhadores formais [2020] = 1,5 salários-mínimos (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 90 de 92);
- ✓ Pessoal ocupado [2020] = 4.262 pessoas (na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 59 de 92).

Economia

- ✓ O Produto Interno Bruto - PIB mede a atividade econômica mediante a soma de todos os bens e serviços finais produzidos. O PIB per capita do município em 2019 foi de R\$18.159,70. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 80 de 92;
- ✓ O Índice de Desenvolvimento Humano Municipal – IDHM é uma medida composta de indicadores de três dimensões do desenvolvimento humano: longevidade, educação e renda. O índice varia de 0 a 1, indicando o maior o desenvolvimento humano quanto mais próximo de 1. O IDHM do município em 2010 foi de 0,729. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 26 de 92;
- ✓ O Índice de Gini mede o grau de concentração de renda em determinado grupo, apontando a diferença entre os rendimentos dos mais pobres e dos mais ricos. O índice varia de 0 a 1, indicando menor desigualdade no município quanto menor for o valor numérico do índice. No município o Índice de Gini apresentou como limite inferior 0,38 e limite superior 0,43. Na comparação com os outros municípios do estado ocupa a posição 57 de 92.

2. Estrutura do município

Segundo informações fornecidas pelo jurisdicionado (Peça 117, fl. 7), a administração municipal de Cordeiro está organizada da seguinte forma:

Tabela 1 - Organização do município

Órgão
PREFEITURA MUNICIPAL
CÂMARA MUNICIPAL
FUNDO ASSIST SOCIAL CORDEIRO
FUNDO MUN DIR CRIANÇA ADOL CORDEIRO
FUNDO MUN SAUDE CORDEIRO
INSTITUTO PENSÃO, APOS, BENEFIC CORDEIRO

3. Gestão Orçamentária

Este capítulo tem como objetivo apresentar os principais dados sobre a gestão orçamentária do município referente ao exercício de 2021. A análise da gestão orçamentária envolve os seguintes aspectos: apresentação dos instrumentos de planejamento, apresentação do orçamento, das alterações orçamentárias, bem como da demonstração da apuração do resultado orçamentário e do cancelamento dos Restos a Pagar.

3.1 Instrumentos de Planejamento

O modelo orçamentário brasileiro de gestão dos recursos públicos compõe-se de 3 instrumentos de planejamento, a saber:

- O Plano Plurianual Plurianual - PPA estabelece, de forma regionalizada, as diretrizes, objetivos e metas da Administração Pública para as despesas de capital e outras dela decorrentes e para as relativas aos programas de duração continuada. No processo de planejamento, o PPA tem por função ditar os rumos das políticas públicas, estabelecendo os investimentos prioritários e os programas de governo;

- A Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO tem como objetivo primordial fixar os parâmetros gerais para orientação do orçamento do ano seguinte, estabelecendo suas metas e prioridades de acordo com a realidade fiscal do ente;
- Por sua vez, a Lei Orçamentária Anual - LOA, que configura o orçamento propriamente dito, é um instrumento elaborado em cada exercício que prevê a arrecadação das receitas e a fixação das despesas, discriminando a utilização dos recursos, a especificação dos gastos e os investimentos priorizados. Tem por finalidade a concretização dos objetivos e metas estabelecidos, devendo estar compatível com o PPA, com a LDO e com a Lei de Responsabilidade Fiscal.

Esses instrumentos, previstos no artigo 165 da Constituição Federal, devem ser elaborados pelo Poder Executivo e aprovados pelo Poder Legislativo. Nesse sentido, para o exercício de 2021, o município de Cordeiro elaborou tais instrumentos (Peças 2 a 4) os quais foram materializados através das seguintes Leis Municipais:

- Plano plurianual – PPA 2018 a 2021 - Lei Municipal n.º 2.204, de 19/12/2017;
- Lei de diretrizes orçamentárias – LDO 2021 - Lei Municipal n.º 2.466, de 04/09/2020; e
- Lei Orçamentária Anual – LOA 2021 - Lei Municipal n.º 2.486, de 17/12/2020.

3.2 Orçamento 2021

O Orçamento de Cordeiro para o exercício financeiro de 2021, aprovado pela Lei Municipal n.º 2.486/20, estimou a receita e fixou a despesa no valor de **R\$ 93.550.000,00**.

3.3 Alterações Orçamentárias

Durante o exercício de 2021, por ser dinâmico, flexível e contínuo, o orçamento pode sofrer ajustes, mediante créditos adicionais, visando atender aos objetivos traçados pelo governo. De acordo com art. 40 da Lei Federal n.º 4320/64, os créditos adicionais são autorizações de despesas não computadas (créditos adicionais especiais) ou insuficientemente (créditos adicionais suplementares) dotadas na Lei de Orçamento e são classificadas conforme art. 41, da mesma Lei, conforme a seguir transcrito:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

- II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica;
- III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

3.3.1 Autorizados pela LOA

De acordo com o artigo 6º da Lei Municipal n.º 2486/2020, o Poder Executivo foi autorizado a abrir créditos adicionais suplementares **até o limite de 20%** do total da despesa fixada, ou seja, **R\$18.710.000,00**. A Lei Orçamentária, no inciso I do referido artigo, prevê abertura de créditos adicionais suplementares ao orçamento de 2021, mediante decreto, até o limite de 20% do total das despesas fixadas utilizando para isso a anulação de dotações, criando, se necessário, elementos de despesas e fontes de recursos dentro das unidades orçamentárias existentes.

As alterações orçamentárias realizadas no orçamento de 2021, autorizados pela Lei Orçamentária Anual, podem ser resumidas da seguinte forma:

Tabela 2 - Alterações Orçamentárias referentes ao exercício de 2021, autorizados pela LOA

SUPLEMENTAÇÕES			
Alterações	Fonte de recursos		
		Anulação	13.429.152,71
		Excesso - Outros	35.803.010,19
		Superávit	4.753.602,58
		Convênios	2.420.559,11
		Operação de crédito	0,00
(A) Total das alterações			56.406.324,59
(B) Créditos não considerados (exceções previstas na LOA)			42.977.171,88
(C) Alterações efetuadas para efeito de limite = (A - B)			13.429.152,71
(D) Limite autorizado na LOA			18.710.000,00
(E) Valor total dos créditos abertos acima do limite = (C - D)			0,00

Fonte: Lei dos Orçamentos Anuais – Peça 4 e Relação de Créditos Adicionais – Modelos 3 e 4 – Peça 141 (fls. 13/27).

Nota: no item B – créditos não considerados (exceções previstas na LOA) - embora a Relação de Créditos Adicionais não registre nenhum valor a título de exceção ao limite, foram considerados os valores dos créditos suplementares abertos nas fontes Superávit, Convênios e Excesso de Arrecadação, com base no artigo 6º da LOA.

Do quadro anterior, concluo que abertura de créditos adicionais suplementares **observou o limite** estabelecido na LOA, seguindo, portanto, o preceituado no inciso V do art. 167 da Constituição Federal e atendendo o princípio da razoabilidade.

3.3.2 Autorizados por Lei Específica

No que concerne aos Créditos Adicionais abertos em face de autorização em leis específicas, o jurisdicionado declara que não houve abertura de créditos adicionais com Leis autorizativas específicas no exercício de 2021

3.3.3 Resumo das Alterações Orçamentárias

Durante o exercício ocorreram alterações orçamentárias decorrentes da abertura de créditos adicionais resultando um orçamento final de **R\$136.527.171,88**, representando acréscimo de 45,94% do orçamento inicial, conforme demonstra-se a seguir:

Tabela 3 - Orçamento final apurado, referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor (R\$)
(A) Orçamento inicial	93.550.000,00
(B) Alterações:	56.406.324,59
Créditos extraordinários	0,00
Créditos suplementares	56.406.324,59
Créditos especiais	0,00
(C) Anulações de dotações	13.429.152,71
(D) Orçamento final apurado (A + B - C)	136.527.171,88
(E) Orçamento registrado no comparativo da despesa autorizada com a realizada consolidado – Anexo 11 da Lei Federal n.º 4.320/64	136.527.171,88
(F) Divergência entre o orçamento apurado e os registros contábeis (D - E)	0,00

Fonte: Relação de Créditos Adicionais, Modelos 3 e 4 – Peça 141 (fls. 13/27) e Anexo 11 Consolidado da Lei n.º 4.320/64, Peça 18.

3.3.4 Análise das Fontes de Recurso

A análise da fonte de recurso tem como objetivo verificar se os créditos adicionais abertos, autorizados pela LOA ou por lei específica, possuem a indicação da fonte de recurso, bem como a existência de recurso disponível, conforme preceitua o inciso V do artigo 167 da Constituição Federal, de modo a verificar a preservação do equilíbrio orçamentário do exercício.

Neste sentido, observa-se que as decisões plenárias desta Corte de Contas, proferidas em processos de prestação de contas de governo para fins de emissão de parecer prévio² não se restringem a análise da existência do recurso quando da abertura do crédito adicional, sendo considerado também o valor da economia orçamentária apurada no Balanço Orçamentário ao final do exercício. Sendo assim, a análise se destina a verificar, inicialmente, se as receitas orçamentárias arrecadadas somadas ao superávit financeiro do exercício anterior foram suficientes para suportar as despesas empenhadas e o aporte ao Instituto de Previdência municipal.

Em caso positivo, ou seja, preservado o equilíbrio orçamentário do exercício, torna prescindível a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos. Por outro lado, caso tenha encerrado o exercício com desequilíbrio orçamentário, torna-se necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada no crédito adicional, a fim de verificar se a abertura de crédito teve o devido suporte financeiro.

Considerando que ao final do exercício, o município de Cordeiro **preservou o equilíbrio orçamentário**, entendo não ser necessária a análise individual de cada fonte de recurso indicada nos referidos créditos, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 4 - Resultado apurado no exercício de 2021 (exceto RPPS)

Natureza	Valor - R\$
I - Superávit do exercício anterior	8.999.835,01
II - Receitas arrecadadas	117.942.761,58
III - Total das receitas disponíveis (I+II)	126.942.596,59
IV - Despesas empenhadas	108.188.527,84
V - Aporte financeiro (extraorçamentário) ao instituto de previdência	-
VI - Total das despesas realizadas (IV+V)	108.188.527,84
VII - Resultado alcançado (III-VI)	18.754.068,75

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 215.050-6/21; Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, e Anexo 11 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 18, Anexo 12 do RPPS da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 54, e Balanço financeiro do RPPS – Peça 55.

² À título de exemplificação temos a manifestação proferida em decisão plenária nos autos do processo TCE nº 213.992-9/15

Nota 1: no resultado alcançado são consideradas as receitas arrecadadas e despesas empenhadas (excluída a movimentação orçamentária do Regime Próprio de Previdência Social – RPPS), bem como os repasses financeiros (extraorçamentários) transferidos para o Instituto com vistas à cobertura de déficit financeiro.

Nota 2: superávit do exercício anterior excluídos os resultados do RPPS e Legislativo.

Nota 3: A unidade técnica não havia considerado o valor referente ao superávit financeiro relativo a convênios do exercício anterior, que por ser último ano de mandato, havia sido corretamente excluído dos cálculos daquele exercício (processo TCE nº 210.050-6/21 – PCGOV 2020) conforme a seguir reproduzido. Assim, o valor apresentado inicialmente pela unidade técnica R\$ 8.622.735,16 foi somada em R\$ 377.099,85 (convênios de 2020) montando o valor de R\$ 8.999.835,01

3.4 Receita

Segundo o Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público³, a arrecadação de receita é a etapa na qual há “a entrega dos recursos devidos ao Tesouro pelos contribuintes ou devedores, por meio dos agentes arrecadadores ou instituições financeiras autorizadas pelo ente”, ou seja, atividade inerente ao município como Poder Público de forma a obtenção de fonte de recursos para ofertar bens e serviços públicos a sua população.

A receita pode ser **corrente** (somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimonial, agropecuária, industrial, de serviços e outras e, ainda, as provenientes de recursos financeiros recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, quando destinadas a atender às despesas classificáveis em despesas correntes) ou **de capital** (somatório das provenientes da realização de recursos financeiros oriundos da constituição de dívidas; da conversão, em espécie, de bens e direitos; dos recursos recebidos de outras pessoas de direito público ou privado, destinados a atender às despesas classificáveis em Despesas de Capital).

A receita arrecadada no exercício foi de **R\$157.661.175,90**, superando a receita prevista na LOA, de R\$93.550.000,00, em 68,53%, conforme destacado a seguir:

Tabela 5 - Arrecadação referente ao exercício de 2021

Natureza	Previsão Inicial	Arrecadação
Receitas correntes	79.102.632,00	138.898.293,01
Receitas de capital	516.368,00	1.613.364,29
Receita intraorçamentária	13.931.000,00	17.149.518,60
Total	93.550.000,00	157.661.175,90

³ https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::::9:P9_ID_PUBLICACAO:41943 Acesso em 14.11.22

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17

O comportamento das receitas diretamente arrecadadas, oriundas do poder de tributar do município, foi de R\$11.426.206,08 (referentes a impostos, taxas, contribuição de melhoria e COSIP – e respectivos adicionais), representando 8,23% em relação a receita corrente realizada em 2021, excluídas as da unidade gestora responsável pelo RPPS.

Considerando a receita corrente, excluído o RPPS, bem como a população estimada no exercício de 2021, verifico que a capacidade de arrecadação per capita foi de R\$ 5.744,48 conforme a seguir demonstrado:

Tabela 6 - Capacidade de Arrecadação per capita referente ao exercício de 2021

Receita corrente excluído o RPPS (A)	N.º de habitantes (B)	Receita por habitante (C) = (A/B)
127.251.666,25	22.152	5.744,48

Fonte: Informação da coluna (B) obtida em <https://cidades.ibge.gov.br/brasil/rj/cordeiro/panorama> acesso em 14.11.22.

Em comparação com 91 municípios fluminenses sob a jurisdição desta Corte, verifico que o município de Cordeiro está **abaixo** da média dos mesmos, conforme apresentado a seguir:

Tabela 7 - Comparativo da capacidade de arrecadação per capita em relação aos outros municípios sob a jurisdição do TCE/RJ, em 2020

Município Valor	Média dos 91 municípios	Valor da maior arrecadação	Valor da menor arrecadação	Posição em relação aos 91 municípios
3.305,61	4.752,19	15.272,23	1.316,42	68ª

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior, Processo TCE-RJ n.º 215.050-6/21. Informação CSC-Municipal – Peça 154

3.5 Despesa

A despesa pública é a aplicação do dinheiro arrecadado para custear os serviços públicos prestados à sociedade ou para a realização de investimentos, ambos autorizados pelo governo na Lei Orçamentária. E constitui-se em duas grandes categorias: correntes

(gastos para manutenção e funcionamento dos serviços públicos em geral e que não contribuem para a formação ou aquisição de um bem de capital) e capital (gastos para a produção ou geração de novos bens ou serviços, contribuindo diretamente para a formação ou aquisição de um bem de capital).

Na seara da execução da despesa, tem prestígio na gestão orçamentária a análise da economia orçamentária, ou seja, quando as despesas empenhadas no exercício são inferiores à dotação atualizada. Tal continência demonstra um esforço do gestor público no sentido de reduzir o gasto público.

No quadro abaixo demonstra-se a execução orçamentária da despesa de Cordeiro, resultando numa **economia orçamentária de R\$10.425.088,98**:

Tabela 8 - Execução Orçamentária da despesa referente ao exercício de 2021

Natureza	Inicial (A)	Atualizada (B)	Empenhada (C)	Liquidada (D)	Paga (E)	Economia Orçamentária (B-C)
Despesas Correntes	89.814.787,94	131.067.588,76	122.652.588,97	114.392.557,14	113.599.785,28	8.414.999,79
Pessoal e Encargos sociais	52.434.150,67	65.481.139,39	63.381.864,57	63.103.229,18	62.976.738,43	2.099.274,82
Juros e Encargos da Dívida	11.000,00	391.537,50	330.082,96	323.627,72	316.605,89	61.454,54
Outras Despesas Correntes	37.369.637,27	65.194.911,87	58.940.641,44	50.965.700,24	50.306.440,96	6.254.270,43
Reserva de Contingência (*)	935.571,00	0,40	-	-	-	0,40
Reserva do RPPS (*)	170.317,50	170.317,50	-	-	-	170.317,50
Despesas de Capital	2.629.323,56	5.289.265,22	3.449.493,93	1.892.430,81	1.892.430,81	1.839.771,29
Investimentos	1.628.657,73	4.153.157,59	2.313.695,84	788.246,28	788.246,28	1.839.461,75
Inversões Financeiras	-	-	-	-	-	-
Amortização da Dívida	1.000.665,83	1.136.107,63	1.135.798,09	1.104.184,53	1.104.184,53	309,54
Superávit			31.559,093,00			
Total das despesas	93.550.000,00	136.527.171,88	157.661.175,90	116.284.987,95	115.492.216,09	10.425.088,98

Fonte: Peça 19 – Balanço Orçamentário Consolidado

(*) Nota 1: Dotação Inicial e Atualizada em Reserva de Contingência (R\$ 935.571,00) e Reserva do RPPS (R\$ 170.317,50) não tem especificação da natureza de despesa.

Nota 2: Não há comprovação do decreto de abertura quanto à aplicação do superávit orçamentário.

3.5.1 Cancelamento de Restos a Pagar - Processado

Os Restos a Pagar são as despesas empenhadas que não foram pagas até o encerramento do exercício, podendo ser classificado como **restos a pagar processado** (ocorreu o estágio de liquidação da despesa) e **não processado** (despesa se encontra pendente de liquidação).

Com relação ao Restos a Pagar Processado, cuja obrigação já fora cumprida pelo credor, ou seja, o bem foi fornecido ou o serviço foi prestado, não é possível, a princípio, efetuar o cancelamento da obrigação, uma vez que direito adquirido do recebimento pelo credor foi efetivado, conforme previsto nos artigos 62 e 63 da Lei Federal n.º 4.320/64.

Verifica-se no Balanço Orçamentário Consolidado (Peça 19) que houve cancelamentos de restos a pagar não processados, no montante de R\$91.272,03, restando um saldo de R\$ 33,14.

Muito embora o demonstrativo evidencie a ocorrência de cancelamento de restos a não processados, segundo exame do Corpo Instrutivo, o jurisdicionado justifica o cancelamento na documentação encaminhada (Peça 20), em face da prescrição e insubsistência, não ocorrendo, portanto, nenhuma ilegalidade.

3.6 Resultado Orçamentário

O Resultado Orçamentário representa a diferença entre as receitas arrecadadas e as despesas empenhadas no exercício, podendo gerar um superávit ou um déficit orçamentário.

É meritório registrar a análise conjunta das informações de **economia orçamentária** e de **resultado orçamentário**, uma vez que a primeira evidencia uma gestão diligente no sentido de indicar que se gastou menos que o orçamento previsto e a segunda demonstra, além de reforçar a hipótese de regularidade orçamentária, um indicativo revelador de saúde orçamentária na direção de mostrar que o ente gastou menos do que arrecadou.

A análise da execução orçamentária do exercício apresenta resultado **superavitário**, já excluídos os montantes relativos ao Regime Próprio de Previdência Social, conforme apresentado no quadro a seguir:

Tabela 9 - Resultado orçamentário referente ao exercício de 2021

Natureza	Consolidado	Regime próprio de previdência	Valor sem o RPPS
Receitas Arrecadadas	140.511.657,30	22.568.895,72	117.942.761,58
Despesas Realizadas	126.102.082,90	17.913.555,06	108.188.527,84
Superávit Orçamentário	14.409.574,40	4.655.340,66	9.754.233,74

Fonte: Anexo 10 Consolidado – Peça 17, Balanço Orçamentário Consolidado – Peça 19, e Balanço Orçamentário do RPPS – Peça 54.

4. Gestão Financeira e Patrimonial

A análise compreendida neste capítulo consiste em apresentar os principais dados sobre a gestão da situação financeira e patrimonial do município referentes ao exercício, uma vez que as informações geradas pela análise das demonstrações contábeis do setor público são importantes instrumentos para apresentar os resultados governamentais auferidos no exercício de 2021.

4.1 Resultado Financeiro

O superávit ou déficit financeiro apurado no exercício será obtido pela diferença entre o ativo e passivo financeiros, representando a diferença entre os ingressos recebidos e os desembolsos efetuados.

Com base no quadro a seguir, verifica-se que a administração municipal apresentou, **superávit financeiro de R\$35.702.410,26**, concluindo que o município alcançou o equilíbrio financeiro necessário ao atendimento do § 1º do art. 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tabela 10 - Resultado financeiro referente ao exercício de 2021

APURAÇÃO DO SUPERAVIT/DEFICIT FINANCEIRO				
Descrição	Consolidado (A)	Regime Próprio de Previdência	Câmara Municipal (C)	Valor considerado (D) = (A-B-C)

		(B)		
Ativo financeiro	55.690.671,16	6.899.995,28	192.226,23	48.598.449,65
Passivo financeiro	13.370.086,64	325.701,94	148.345,31	12.896.039,39
Superávit Financeiro	42.320.584,52	6.574.293,34	43.880,92	35.702.410,26

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 128, Balanço Patrimonial do RPPS – Peça 130 e Balanço Patrimonial da Câmara – Peça 36.

Nota 1: nos valores referentes à Câmara Municipal foram considerados os montantes relativos ao Fundo Especial da Câmara Municipal.

Nota 2: foi considerado no Ativo Financeiro Consolidado o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial (R\$55.690.671,06) e confirmado no Balanço Financeiro.

Nota 3: foi considerado no Ativo Financeiro do órgão de Previdência o valor registrado na conta Caixa e Equivalente de Caixa e Aplicações Financeiras do Balanço Patrimonial (R\$6.899.995,28) e confirmado no Balanço Financeiro.

Destaca-se que o exercício de 2021 é o primeiro ano da gestão do atual prefeito e que o gestor recebeu a administração municipal com um superávit financeiro de R\$8.622.735,16.

Tabela 11 - Evolução do resultado financeiro em relação ao exercício anterior (2020)

Gestão anterior	Gestão atual
2020	2021
8.999.835,01	35.702.410,26

Fonte: Prestação de Contas de do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 215.050-6/21 e quadro anterior.

Ressalta-se que o equilíbrio das contas públicas previsto, na Lei de Responsabilidade Fiscal, é empreendido no decurso do mandato, e que, caso se apresente *déficits*, o gestor deve ser alertado para que se enquadre, até o término de seu mandato, em face da possibilidade de pronunciamento, por parte deste Tribunal, pela emissão de Parecer Prévio Contrário à aprovação das suas contas, pelo descumprimento do § 1º do artigo 1º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Por se tratar do primeiro ano da legislatura, entendo oportuno que se promova Comunicação ao atual Prefeito informando a alteração da metodologia de apuração do cumprimento ao disposto no artigo 42 da LRF, deliberada pelo E. Plenário desta Corte nos autos do processo de prestação de contas de governo estadual, referente ao exercício de 2018 (Processo TCERJ 101.949-1/2019), passando a considerar as disponibilidades de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

Tal metodologia será implementada na análise das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, conforme elucidado detalhadamente no processo de prestação de contas do exercício de 2020 (Processo TCE-RJ n.º 215.050-6/21). Nesse sentido o assunto será alvo de alerta na conclusão deste parecer (**item III.a do encaminhamento**).

4.2 Balanço Patrimonial

O Balanço Patrimonial é a demonstração contábil que evidencia, qualitativa e quantitativamente, a situação patrimonial da entidade pública por meio de contas representativas do patrimônio público. O município em análise apresentou o seguinte Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício:

Tabela 12 - Balanço Patrimonial Consolidado referente ao exercício de 2021

Ativo		Passivo	
Especificação	Exercício	Especificação	Exercício
	atual		atual
Ativo circulante	60.931.362,76	Passivo circulante	3.629.695,65
Ativo não circulante	79.466.120,05	Passivo não circulante	28.774.972,89
Ativo Realizável a Longo Prazo	52.583.131,13		
Investimentos	0,00	Patrimônio líquido	
Imobilizado	26.882.988,92	Total do PL	107.992.814,27
Intangível	0,00		
Total geral	140.397.482,81	Total geral	140.397.482,81
Ativo financeiro	56.072.642,32	Passivo financeiro	13.370.086,64
Ativo permanente	84.324.840,49	Passivo permanente	29.388.111,83
Saldo patrimonial			97.639.284,34

Fonte: Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 128.

Nota: verifica-se que o valor registrado no balanço patrimonial referente ao ativo financeiro, apontado no quadro anterior, apresenta-se divergente daquele apresentada na tabela 11 pois considerou RPPS e Câmara

4.2.1 Resultado Patrimonial

O resultado patrimonial do exercício pode ser assim demonstrado:

Tabela 13 - Resultado Patrimonial referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$
Variações patrimoniais aumentativas	220.686.708,83
Variações patrimoniais diminutivas	155.095.342,36
Resultado patrimonial de 2021 – Superávit	65.591.366,47

Fonte: Peça 23 – Demonstração das Variações Patrimoniais Consolidada

4.2.2 Situação Patrimonial Líquida

A tabela a seguir demonstra a situação patrimonial líquida apurada no exercício:

Tabela 14 - Situação Patrimonial referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$
Patrimônio líquido (saldo do balanço patrimonial do exercício anterior)	41.880.459,06
Resultado patrimonial do exercício – Superávit/Déficit	65.591.366,47
(+) Ajustes de exercícios anteriores	91.272,03
Patrimônio líquido – exercício de 2021	107.563.097,56
Patrimônio líquido registrado no balanço do exercício	107.992.814,27
Diferença	- 429.716,71

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 215.050-6/21, quadro anterior e Balanço Patrimonial Consolidado – Peça 128.

Ressalta-se que na análise preliminar, o i. Corpo Técnico constatou uma diferença de R\$429.716,71. Após o encaminhamento da manifestação do jurisdicionado (Peça 163) a i. Unidade Técnica não acolheu a justificativa da defesa apresentada por não trazer elementos que sustentassem a ressalva, tendo tal posicionamento sido corroborado pelo d. Ministério Público de Contas.

Compulsando os autos, verifico que a divergência entre o PL do exercício 2021 e PL registrado no BP consta no Balancete de Analítico Contábil Completo (Peça 28) mais precisamente na conta contábil 237120200000 SUPERAVITS OU DEFICITS DE EXERCICIOS ANTERIORES (fl. 10). Desta forma considerado saneada a divergência suscitada.

5. Gestão Fiscal

A Lei Complementar Federal n.º 101/00, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF, estabelece normas de finanças públicas voltadas para a responsabilidade na gestão fiscal. São conjuntos de normas para os administradores públicos, relacionadas a restrições orçamentárias e metas fiscais, visando melhorar a administração e garantir o equilíbrio das contas públicas. A Lei estabelece limites para as despesas com pessoal, dívida pública e outros, e ainda determina que sejam criadas metas fiscais.

5.1 Demonstrativos Fiscais (Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal)

O Relatório Resumido da Execução Orçamentária – RREO é publicado bimestralmente, apresentando dados sobre a execução orçamentária da receita e da despesa e informações fiscais. Permite compreender a situação fiscal do município e acompanhar o desempenho das ações governamentais estabelecidas na LDO e na LOA. Já o Relatório de Gestão Fiscal – RGF é publicado quadrimestralmente, apresentando os demonstrativos de controle e monitoramento do cumprimento dos limites estabelecidos pela LRF.

Em consulta ao SCAP, verifica-se que foram encaminhados ao Tribunal **todos** os relatórios de RREO e RGF, conforme disposto na Deliberação nº 265/2016.

5.2 Metas Fiscais

As metas fiscais são estabelecidas na LDO, conforme previsão do artigo 9º da LRF, e definem os resultados anuais, em valores correntes e constantes, a serem alcançados para as variáveis fiscais relativas a receitas, despesas, resultados nominal e primário, além do montante da dívida pública.

O resultado nominal representa a diferença entre receitas e despesas totais no exercício. O resultado primário surge do confronto de receitas e despesas primárias no exercício, excluída a parcela referente aos juros nominais incidentes sobre a dívida líquida. Sua apuração fornece uma avaliação do impacto da política fiscal nas contas públicas.

Os *superavit* primários contribuem para a redução da dívida líquida. Em contrapartida, os *deficit* primários indicam a parcela do aumento da dívida líquida resultante do financiamento de gastos primários (despesas não financeiras) que ultrapassam as receitas primárias (receitas não financeiras).

Com objetivo de garantir o equilíbrio fiscal, as metas fiscais são apresentadas para o exercício a que se referirem e para os dois seguintes.

As metas definidas na LDO do município de Cordeiro para o exercício de 2021 e os resultados alcançados estão demonstrados no quadro a seguir:

Tabela 15 - Atendimento das metas da Lei de Diretrizes Orçamentárias referente ao exercício de 2021

Descrição	Anexo de metas (Valores correntes)	Relatório Resumido da Execução Orçamentária e Relatório de Gestão Fiscal	Atendido OU Não atendido
Receitas	92.570.399,94	159.408.909,40	
Despesas	92.035.768,48	126.100.435,80	
Resultado primário	391.980,95	41.110.306,30	Atendido
Resultado nominal	-3.813.076,76	41.962.769,80	Atendido
Dívida consolidada líquida	-27.843.833,87	-26.032.619,80	Não Atendido

Fonte: LDO – Peça 126, Anexos 1 e 6 do RREO 6º bimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.530-2/22), e Anexo 2 do RGF do 3º Quadrimestre (Processo TCE-RJ n.º 203.531-6/22).

No confronto entre as metas fiscais insculpidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e os Relatórios Resumido da Execução Orçamentária e de Gestão Fiscal, constata-se o não cumprimento da meta de Dívida Consolidada Líquida. Em sua defesa o jurisdicionado (Peça 163) não apresentou argumentos e documentos que pudessem alterar a situação encontrada.

Assim, i. Corpo Técnico (Peça 169) e d. Ministério Público de Contas (Peça 172) entenderam que o fato deve ser tratado como ressalva. Sobre o assunto apenas trago como destaque a inexistência de dívida consolidada líquida, pois é assim que deve ser interpretado o resultado negativo apresentado na tabela acima. Entretanto, corroboro com o entendimento esposado apenas por não ter atingido a meta estabelecida. Diante disso, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva N° 2 e Determinação N° 2**.

A LRF, também estabelece, no § 4º do artigo 9º, que o Poder Executivo avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada quadrimestre, em audiência pública, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Constata-se que as audiências públicas de todos os quadrimestres foram realizadas no período estabelecido pela LRF (Peças 97 a 102).

5.3 Receita Corrente Líquida

Segundo a LRF, a Receita Corrente Líquida – RCL municipal é o somatório das receitas tributárias, de contribuições, patrimoniais, industriais, agropecuárias, de serviços, transferências correntes e outras receitas também correntes, deduzidos a contribuição dos servidores para o custeio do seu sistema de previdência e assistência social e as receitas provenientes da compensação financeira. A RCL indica os recursos disponíveis para fazer frente as despesas e serve como base de cálculo para apuração dos limites previstos na LRF.

Demonstra-se, a seguir, os valores da RCL referentes aos períodos de apuração dos limites:

Tabela 16 - Evolução da Receita Corrente Líquida

RECEITA CORRENTE LÍQUIDA – RCL				
Descrição	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor - R\$	85.938.953,03	95.440.845,10	106.507.622,30	133.738.051,80

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 215.050-6/21, Processo TCE-RJ n.º 204.451-5/21 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre de 2020 e Processos TCE-RJ n.ºs 217.523-7/21, 239.234-6/21 e 203.531-6/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2021.

5.4 Despesa com Pessoal

O Demonstrativo de despesa com pessoal evidencia o somatório dos gastos com ativos, inativos e pensionistas, visando observar os limites estabelecidos na LRF, em consonância com o art. 169 da Constituição Federal.

Transcreve-se a seguir, os dados referentes a despesa total com pessoal e o percentual sobre a RCL:

Tabela 17 - Evolução percentual das Despesas com Pessoal

Descrição	2020			2021					
	1º sem.	2º semestre		1º quadrimestre		2º quadrimestre		3º quadrimestre	
	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%	VALOR	%
Poder Executivo	44,79%	44.847.268,33	52,19%	46.397.119,92	48,61%	46.384.086,40	43,55%	46.708.739,65	34,93%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 215.050-6/21, e Processos TCE-RJ n.ºs 217.523-7/21, 239.234-6/21 e 203.531-6/22 – Relatórios de Gestão Fiscal do exercício de 2021.

Nota: No 3º quadrimestre de 2021 foram considerados como valor total da despesa com pessoal e percentual sobre a RCL, os valores consignados no voto do processo TCE-RJ nº 203.531-6/22.

Observa-se que o Poder Executivo **respeitou o limite** das despesas com pessoal estabelecido na alínea “b”, inciso III, artigo 20, da LRF (54% da RCL) para o exercício em análise.

Cumpre registrar que a queda acentuada do percentual de comprometimento da receita corrente líquida em despesas com pessoal do Poder Executivo, do 2º quadrimestre de 2021 (43,55%) para o 3º quadrimestre de 2021 (34,93%) deve-se ao incremento da Receita Corrente Líquida, principalmente, pelo recebimento dos recursos provenientes da concessão de distribuição de água e esgotamento sanitário, outrora sob a responsabilidade da CEDAE – Companhia Estadual de Águas e Esgotos do Rio de Janeiro, no montante R\$15.956.000,23 conforme registrado Anexo 10 consolidado (Peça 17 - fl. 8).

Ressalta-se que o efeito do recebimento da receita de caráter extraordinário terá repercussão até o 2º quadrimestre de 2022, uma vez que a receita corrente líquida é apurada somando as receitas arrecadadas no mês em referência e nos onze anteriores, quando no 3º quadrimestre de 2022 haverá o retorno da RCL aos padrões de arrecadação do município. Assim, é importante que o gestor atente para que este fato não promova desequilíbrio das contas públicas.

Destaco que o d. Ministério Público de Contas, apesar de concordar, se manifestou no sentido de que o Corpo Instrutivo não informou em sua análise se o jurisdicionado apurou a despesa com pessoal em conformidade com as regras explicitadas na Lei Complementar nº 178/2021. Todavia, entendo que o Corpo Técnico considerou em sua análise, não apenas a os requisitos constantes da aludida Lei Complementar, como também da Lei de Responsabilidade Fiscal, motivo pelo qual considero ultrapassada a questão em comento.

Ressalto, ainda, que nos processos que suportam o Relatório de Gestão Fiscal – RGF, referentes ao exercício de 2021, (Processos TCE-RJ n.ºs 217.523-7/21, 239.234-6/21 e 203.531-6/22) tal matéria foi adequadamente tratada.

5.5 Dívida Pública

A dívida pública refere-se às obrigações para com terceiros decorrentes de financiamentos para viabilizar investimentos e programas sociais durante período de *déficit* (quando os impostos e demais receitas não são suficientes para cobrir as despesas). A dívida pública consolidada, segundo LRF, é o montante total das obrigações financeiras do ente, assumidas em virtude de leis, contratos, convênios ou tratados e da realização de operações de crédito, para amortização em prazo superior a doze meses e estarão sujeitos aos limites estabelecidos pelo Senado Federal.

Conforme demonstrado no quadro a seguir, o limite **foi respeitado** conforme previsto no inciso II do artigo 3º da Resolução n.º 40/01 do Senado Federal – 120% da RCL:

Tabela 18 - Evolução da Dívida Consolidada

Especificação	2020	2021		
		1º quadrimestre	2º quadrimestre	3º quadrimestre
Valor da dívida consolidada	14.710.441,90	13.265.931,00	14.136.860,70	22.556.337,60
Valor da dívida consolidada líquida	2.424.532,10	-8.341.960,90	-9.970.683,70	-26.032.619,80
% da dívida consolidada líquida s/ a RCL	17,12%	-8,74%	-9,36%	-19,47%

Fonte: Prestação de Contas de Governo do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 215.050-6/21 e Processo TCE-RJ n.º 203.531-6/22 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre do exercício.

5.6 Outros Limites: Operações de Crédito, Concessão de Garantias e Alienação de Ativos

Constata-se na Declaração de Inexistência das Operações de Créditos (Peça 96), que não foram contratadas operações de crédito interna ou externa, inclusive por antecipação de receita orçamentária – ARO, nem foram concedidas garantias em operações de crédito

internas ou externas conforme Processo TCE-RJ nº 203.531-6/22 – Relatório de Gestão Fiscal do 3º quadrimestre/21.

Com relação a alienações de ativos, constata-se a ausência de alienações de ativos no exercício por meio do Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 6º bimestre – Processo TCE-RJ nº 203.530-2/22.

6. Limites Constitucionais e Legais

O presente capítulo tem por objetivo avaliar a adequação da gestão orçamentária e financeira, referente ao exercício de 2021, no que tange ao cumprimento dos limites constitucionais e legais, estabelecidos no ordenamento jurídico vigente, relativos aos gastos com Educação, Fundeb, Saúde e na Lei Complementar nº 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF).

6.1 Gastos com Educação

De acordo com os artigos 6º e 212, a Constituição Federal estabelece a Educação como direito social, definindo que a União, estados e municípios se organizarão, em regime de colaboração, o sistema educacional brasileiro, de forma a assegurar a universalização, a qualidade e a equidade do ensino obrigatório, cabendo aos municípios atuar, prioritariamente, na educação fundamental e infantil.

Com relação ao gasto total com Educação, verifica-se que o município de Cordeiro empenhou, **R\$25.101.620,89** no exercício de 2021, e que enviou a totalidade desses dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis. Conforme Relatório Analítico da Educação (Peça 149).

Tabela 19 - Despesas com educação referentes ao exercício de 2021

Empenhada	Liquidada	Paga
25.101.620,89	22.785.363,01	22.781.693,59

Fonte: Peça 141 – Demonstrativo da Despesa Empenhada - Educação (Fl. 85, 88 e 91)

6.1.1 Manutenção e Desenvolvimento do Ensino (MDE)

O artigo 212 da Constituição Federal estabelece que os Municípios devem aplicar 25% no mínimo, da receita resultante de impostos e transferências de impostos na manutenção e no desenvolvimento do ensino.

As ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE são todas aquelas que visam alcançar os objetivos básicos, para alcançar esses objetivos há a necessidade de vinculação dos recursos financeiros.

Com vista a verificar o cálculo do limite mínimo de aplicação de 25% dos recursos de impostos e transferências de impostos na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino – MDE, é observado a Lei Federal nº 9.394/96 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional e as interpretações aprovadas por este Tribunal, a saber:

- **Processo TCE-RJ nº 219.129-2/18** – julgado sobre despesas com auxílio alimentação ou denominação similar, assim como qualquer outra verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública; e
- **Nota Técnica n.º 05, de 13/04/22** - orientações acerca do cômputo de despesas pagas no exercício oriundas de inscrição em restos a pagar que não possuam disponibilidade de caixa no exercício anterior.

Os artigos 70 e 71 da Lei Federal n.º 9.394/96, dispõe sobre quais despesas serão consideradas e quais não constituirão as ações de Manutenção e Desenvolvimento do Ensino.

Na análise da relação de empenhos constante do Relatório Analítico da Educação (Peça 149), foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites do MDE, a saber:

Data do empenho	N.º do empenho	Histórico	Credor	Subfunção	Fonte de recurso	Valor Empenhado – R\$	Valor Liquidado – R\$	Valor Pago – R\$
04/01/2021	12	Ref. aos descontos previdenciários realizados na FOPAG do 13º salário, e a respectiva contribuição patronal e aporte financeiro.	IPAMC - INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEF	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	17.265,82	17.265,82	17.265,82

04/01/2021	13	Ref. aos descontos previdenciários realizados na FOPAG do 13º salário, e a respectiva contribuição patronal e aporte financeiro.	IPAMC - INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEF	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	91.230,26	91.230,26	91.230,26
04/01/2021	14	Ref. aos descontos previdenciários realizados na FOPAG do 13º salário, e a respectiva contribuição patronal e aporte financeiro.	IPAMC - INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEF	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	32.673,21	32.673,21	32.673,21
04/01/2021	16	Ref. aos descontos previdenciários realizados na FOPAG do 13º salário, e a respectiva contribuição patronal e aporte financeiro.	IPAMC - INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEF	Educação Infantil	RECURSOS ORDINÁRIOS	14.573,57	14.573,57	14.573,57
04/01/2021	17	Ref. aos descontos previdenciários realizados na FOPAG do 13º salário, e a respectiva contribuição patronal e aporte financeiro.	IPAMC - INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEF	Educação Infantil	RECURSOS ORDINÁRIOS	10.641,04	10.641,04	10.641,04
04/01/2021	20	Ref. aos descontos previdenciários realizados na FOPAG do 13º salário, e a respectiva contribuição patronal e aporte financeiro.	IPAMC - INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEF	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	25.432,62	25.432,62	25.432,62
04/01/2021	32	Ref. aos descontos previdenciários realizados na FOPAG do 13º salário, e a respectiva contribuição patronal e aporte financeiro.	IPAMC - INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEF	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	30.860,52	30.860,52	30.860,52
11/01/2021	90	Ref. aos descontos previdenciários realizados na FOPAG de Dezembro/2020 e a respectiva contribuição patronal e aporte financeiro.	IPAMC - INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEF	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	17.422,37	17.422,37	17.422,37
11/01/2021	91	Ref. aos descontos previdenciários realizados na FOPAG de Dezembro/2020 e a respectiva contribuição patronal e aporte financeiro.	IPAMC - INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEF	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	93.217,50	93.217,50	93.217,50
11/01/2021	92	Ref. aos descontos previdenciários realizados na FOPAG de Dezembro/2020 e a respectiva contribuição patronal e aporte financeiro.	IPAMC - INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEF	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	30.178,90	30.178,90	30.178,90
11/01/2021	93	Ref. aos descontos previdenciários realizados na FOPAG de Dezembro/2020 e a respectiva contribuição patronal e aporte financeiro.	IPAMC - INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEF	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	33.740,25	33.740,25	33.740,25
11/01/2021	95	Ref. aos descontos previdenciários realizados na FOPAG de Dezembro/2020 e a respectiva contribuição patronal e aporte financeiro.	IPAMC - INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEF	Educação Infantil	RECURSOS ORDINÁRIOS	14.650,75	14.650,75	14.650,75
11/01/2021	96	Ref. aos descontos previdenciários realizados na FOPAG de Dezembro/2020 e a respectiva contribuição patronal e aporte financeiro.	IPAMC - INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEF	Educação Infantil	RECURSOS ORDINÁRIOS	10.641,04	10.641,04	10.641,04
11/01/2021	99	Ref. aos descontos previdenciários realizados na FOPAG de Dezembro/2020 e a respectiva contribuição patronal e aporte financeiro.	IPAMC - INSTITUTO DE PENSÃO, APOSENTADORIA E BENEF	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	25.829,99	25.829,99	25.829,99
04/08/2021	1288	Ref. FOPAG suplementar da diferença retroativa dos meses de Janeiro a Março de 2020 dos servidores lotados na Secretaria de Educação.	CAOLINE S.P.SHOWS E.ART.E.TRAN LTDA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	30.055,46	30.055,46	30.055,46
04/08/2021	1289	Ref. FOPAG suplementar da diferença retroativa dos meses de Janeiro a Março de 2020 dos servidores lotados na Secretaria de Educação.	CAOLINE S.P.SHOWS E.ART.E.TRAN LTDA	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	107.444,45	107.444,45	107.444,45
04/08/2021	1290	Ref. FOPAG suplementar da diferença retroativa dos meses de Janeiro a Março de 2020 dos servidores lotados na Secretaria de Educação.	CAOLINE S.P.SHOWS E.ART.E.TRAN LTDA	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	34.070,75	34.070,75	34.070,75
04/08/2021	1291	Ref. FOPAG suplementar da diferença retroativa dos meses de Janeiro a Março de 2020 dos servidores lotados na Secretaria de Educação.	CAOLINE S.P.SHOWS E.ART.E.TRAN LTDA	Ensino Fundamental	RECURSOS ORDINÁRIOS	43.751,05	43.751,05	43.751,05
04/08/2021	1293	Ref. FOPAG suplementar da diferença retroativa dos meses de Janeiro a Março de 2020 dos servidores lotados na Secretaria de Educação.	CAOLINE S.P.SHOWS E.ART.E.TRAN LTDA	Educação Infantil	RECURSOS ORDINÁRIOS	19.236,11	19.236,11	19.236,11

04/08/2021	1294	Ref. FOPAG suplementar da diferença retroativa dos meses de Janeiro a Março de 2020 dos servidores lotados na Secretaria de Educação.	CAOLINE S.P.SHOWS E.ART.E.TRAN LTDA	Educação Infantil	RECURSOS ORDINÁRIOS	13.080,93	13.080,93	13.080,93
25/10/2021	1759	REF. A FOPAG DA DIFERENÇA RETROATIVA DOS MESES DE JANEIRO A MARÇO/2020 DOS SERVIDORES APOSENTADOS DA SECRETARIA DE EDUCAÇÃO.	CAOLINE S.P.SHOWS E.ART.E.TRAN LTDA	Administração Geral	RECURSOS ORDINÁRIOS	27.432,89	27.432,89	27.432,89
TOTAL						723.429,48	723.429,48	723.429,48

Fonte: Relatório Analítico Educação – Peça 149

Nota: Consta para o empenho 1759, no Relatório Analítico Educação – Peça 149, valor pago (R\$ 84.001,07) superior ao valor liquidado e ao valor empenhado, configurando erro no preenchimento dos dados no Sigfis. Portanto, neste quadro, foi considerada despesa paga o mesmo valor da despesa liquidada.

Em sua defesa o jurisdicionado (Peça 163) não apresentou argumentos e documentos que pudessem alterar a situação encontrada. Assim, i. Corpo Técnico (Peça 169) e d. Ministério Público de Contas (Peça 172) entenderam que o fato deve ser tratado como ressalva.

Corroboro com o entendimento esposado e, na conclusão do relatório, a situação encontrada será objeto da **Ressalva N° 3 e Determinação N° 3**, e ressalto que a verificação da legalidade das despesas realizadas com educação poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.1.1.1 Cálculo do Limite mínimo com Educação

Demonstra-se, a seguir, o total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais, base para apuração do limite, e o demonstrativo da despesa com MDE, bem como o percentual alcançado pelo município de Cordeiro, a saber:

Tabela 20 - Receitas resultantes de impostos e transferências legais referentes ao exercício de 2021

Descrição	Receita arrecadada
I - Diretamente arrecadados	8.942.322,62
IPTU	1.960.739,70
ITBI	509.502,15
ISS	2.605.828,51
IRRF	3.864.480,66
ITR – Diretamente arrecadado	0,00
Outros Impostos	1.771,60
II - Receita de transferência da União	20.483.568,18
FPM (alíneas "b", "d" e "e")	20.471.342,67

ITR	7.191,36
IOF-Ouro	0,00
ICMS desoneração - LC 87/96	5.034,15
III - Receita de transferência do Estado	27.957.254,28
IPVA	2.067.022,04
ICMS + ICMS ecológico	25.161.190,18
IPI - Exportação	729.042,06
IV - Dedução das contas de receitas	0,00
Valor total das deduções das receitas de impostos e transferências anteriormente registradas (exceto as deduções para o Fundeb)	0,00
V - Total das receitas resultantes dos impostos e transferências legais (I+II+III-IV)	57.383.145,08

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17.

Nota: nos valores dos impostos e transferências de impostos estão incluídos os valores do principal, multa e juros, dívida ativa e multas e juros de dívida ativa.

Tabela 21 - Despesas com educação em 2021, com a conseqüente apuração da aplicação mínima de 25% conforme previsão constitucional

FONTE DE RECURSOS: IMPOSTOS E TRANSFERÊNCIA DE IMPOSTOS			
Modalidades de Ensino	Subfunção	Despesa Paga RS	RP processados e RP não processados RS
(a) Ensino fundamental	361 – Ensino fundamental	4.513.074,31	152.437,45
(b) Educação infantil	365 – Ensino infantil	2.143.487,10	94.317,68
(c) Educação jovens e adultos (Consideradas no ensino fundamental)	366 – Educação jovens e adultos	0,00	0,00
(d) Educação especial (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	367 – Educação especial	0,00	0,00
(e) Demais subfunções atípicas (Consideradas no Ensino Fundamental e Infantil)	122 – Administração	2.732.432,64	62.718,94
	306 – Alimentação	0,00	0,00
	Demais subfunções	0,00	0,00
(f) Subfunções típicas da educação registradas em outras funções			
(g) Subtotal das despesas com ensino (a+b+c+d+e+f)		9.388.994,05	309.474,07
(h) Subtotal das despesas com ensino da fonte Impostos e Transferência de Impostos		9.698.468,12	
FONTE DE RECURSOS: FUNDEB			
Descrição		Despesa Paga RS (a)	RP processados e RP não processados RS (b)
(i) Despesa realizadas com a fonte FUNDEB		11.814.904,78	0,00
(j) Subtotal das despesas com ensino da fonte FUNDEB (d + e)		11.814.904,78	
Apuração do mínimo constitucional de aplicação em MDE			
(l) Total das despesas com ensino (h + j)		21.513.372,90	
(m) Ganho de Recursos FUNDEB		2.497.585,79	
(n) Total das despesas registradas como gasto em educação (l – m)		19.015.787,11	
(o) Dedução do Sigfis (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)		723.429,48	
(p) Cancelamento de restos a pagar dos exercícios anteriores (fonte: impostos e transferência de imposto e Fundeb)		106,95	
(q) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)		0,00	

(r) Restos a pagar processados e não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte FUNDEB)	0,00
(s) Total das despesas consideradas para fins de limite constitucional (n – o – p – q – r)	18.292.250,68
(t) Receita resultante de impostos	57.383.145,08
(u) Percentual alcançado (limite mínimo de 25,00% - art. 212 da CF/88) (s / t x 100)	31,88%

Fonte: Despesas Empenhadas, Liquidadas e Pagas – Peças 60, 61, 62 e 141 (Fls. 83-91), Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Transferências STN Fundeb – Peça 148, relação de cancelamento de RP – Fundeb – Peça 76, relatório de cancelamento RP de Impostos – Peça 131, balancete contábil Fundeb – Peça 71, balancete contábil Impostos – Peça 132 e Relatório Analítico Educação – Peça 149.

Nota 1: na linha “o” foram registradas despesas não consideradas no cálculo do limite, conforme verificado no Sigfís e abordado no item “6.1.1 – Da verificação do enquadramento das despesas nos artigos 70 e 71 da Lei n.º 9.394/96”.

Nota 2 (linha “m”): após apuração do Fundeb para o exercício, verifica-se que o Município teve um ganho líquido no valor de R\$ 2.497.585,79 (transferência recebida R\$ 11.872.490,96 e contribuição R\$ 9.374.905,17).

Nota 3: a despesa com a subfunção administração corresponde à educação básica, conforme informado pelo município, motivo pelo qual foram incluídas na base de cálculo do limite da educação.

Nota 4 (linha “p”): foram considerados os Restos a Pagar dos últimos cinco anos, excetuando-se o exercício de 2020, uma vez que a metodologia de cálculo do MDE foi diferente naquele exercício.

Nota 5: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete. Dessa forma, foi considerada a totalidade do valor inscrito em restos a pagar como despesas em educação para fins de limite.

Constata-se que o Município **cumpriu** o limite estabelecido no artigo 212 da Constituição Federal, tendo aplicado **31,88%** das receitas de impostos e transferências de impostos na manutenção e desenvolvimento do ensino.

Outrossim, é importante registrar que na prestação de contas do exercício anterior – Processo TCE-RJ n.º 215.050-6/21, houve o cumprimento do limite mínimo constitucional em educação, não restando saldo a aplicar no exercício de 2021, hipótese acolhida pela EC n.º 119/22.

Com relação aos gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino realizada no exercício anterior, verifica-se que o município de Cordeiro ficou **abaixo da média**, em relação aos 91 municípios fluminenses, exceto a Capital.

Tabela 22 - Relação da despesa realizada por quantidade de alunos (exercício anterior - 2020)

Valor gasto pelo município R\$	Média de gastos dos 91 municípios R\$	Posição em relação aos gastos dos 91 municípios	Maior gasto efetuado em educação R\$	Menor gasto efetuado em educação R\$
2.320,11	5.315,90	80	18.077,18	489,50

Fonte: Base de Dados da Subsecretaria de Controle de Contas e Gestão Fiscal - SUB-CONTAS.

Nota: Foram consideradas como despesa com educação os gastos com manutenção e desenvolvimento do ensino do exercício anterior.

6.1.2 Outros assuntos pertinentes a Educação

A Educação Básica tem seu resultado monitorado por meio do indicador de desempenho denominado Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, que, além de informar o desempenho médio da Educação nacional, permite a todo ente federado avaliar o desempenho de sua rede escolar. No que concerne ao desempenho perante o Índice de Desenvolvimento da Educação Básica – Ideb, relativo ao exercício de 2019 (sua última divulgação), o município de Cordeiro **não atingiu as metas** previstas nas etapas referentes à 4ª série/5ano e à 8ªsérie/9ºano.

Tabela 23 - Resultado do IDEB - 2019

Nota 4ª série/ 5º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios	Nota 8ª série/ 9º ano	Meta	Percentual de alcance da meta	Posição em relação aos 91 municípios
5.3	6.0	88,33%	65ª	4.5	5.5	81,82%	53ª

Fonte: Ministério da Educação. <https://www.gov.br/inep/pt-br/areas-de-atuacao/pesquisas-estatisticas-e-indicadores/ideb/resultados> acesso em 14.11.2022

Dessa forma, com intuito de atingir as metas fixadas no Ideb, faz-se necessário que se estabeleçam procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle do desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública. Tal fato será objeto da **Recomendação nº 1** ao final deste relatório.

Com relação, a regra estabelecida no § 5º do artigo 69 da LDB, quanto à necessidade de providenciar a abertura de conta específica distinta daquela em que se encontram os recursos do Tesouro, bem como garantir que os recursos sejam transferidos ao órgão responsável pela Educação nos prazos estabelecidos na referida Lei, o *Parquet* Especial, em sua instrução, consigna que o relatório técnico não trouxe qualquer informação quanto ao cumprimento pelo jurisdicionado das mencionadas regras, todavia não fez qualquer encaminhamento nesse sentido

No entanto, verifica-se que o município informa nos autos os extratos bancários (peça 73) referentes ao Fundeb conforme estabelecidas no § 5º do artigo 69 da LDB. Logo, depreendo que a questão está superada.

6.2 Fundeb

O Fundo de Manutenção e Desenvolvimento da Educação Básica e de Valorização dos Profissionais da Educação – Fundeb foi instituído pela Emenda Constitucional Federal nº 53, de 19 de dezembro de 2006, e encontra-se regulamentado pela Lei Federal nº 14.113, de 25 de dezembro de 2020 (Nova Lei do Fundeb), com alterações pela Lei Federal nº 14.276/21. É um fundo especial de natureza contábil e de âmbito estadual, formado pela contribuição de recursos do Estado e dos Municípios que integram seu território e, a título de complementação, de recursos provenientes de financiamento da educação pública por meio da Emenda Constitucional nº 108, de 27.08.20.

Seu funcionamento está atrelado a um mecanismo de redistribuição dos recursos, entre cada Estado e seus municípios, proporcionalmente ao número de alunos das diversas etapas e modalidades da educação básica pública, exclusivamente presencial, matriculados nas respectivas redes, nos âmbitos de suas atuações prioritárias.

Os recursos do Fundeb devem ser utilizados para aplicação exclusiva na manutenção e no desenvolvimento da educação básica pública, bem como na valorização dos profissionais da educação, incluída sua remuneração.

Com efeito, a CF/88 estabelece que 70% desses recursos devem ser aplicados na remuneração dos profissionais da educação básica. Em continuidade, também importa salientar que os recursos recebidos do Fundeb devem ser distribuídos e utilizados no mesmo ano em que são computados. Entretanto, excepcionalmente, é possível a utilização de até 10% dos recursos no primeiro quadrimestre do ano seguinte, mediante abertura de crédito adicional.

Segundo o artigo 3º da Lei 14.113/2020, no caso específico dos municípios, a contribuição compulsória, é formada pela dedução de 20% das receitas de transferências do FPM⁴, ICMS⁵, IPI Exportação⁶, ICMS Desoneração⁷, IPVA⁸ e ITR⁹.

⁴ FPM – Fundo de Participação dos Municípios: Lei Complementar Federal Nº 62/89

No exercício de 2021, o município registrou como receitas transferidas pelo Fundeb, acrescidos do valor das aplicações financeiras, o montante de R\$155.969.252,35, conforme demonstrado:

Tabela 24 - Receitas do FUNDEB referentes ao exercício de 2021

Natureza	Valor - R\$
A- Fundeb – Impostos e Transferências de Impostos	11.883.242,92
A.2 – Principal	11.872.490,96
A.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	10.751,96
B- Fundeb – Complementação da União – VAAF	10.881,99
B.1 - Principal	10.881,99
B.2 – Rendimento de Aplicação Financeira	0,00
C- Fundeb – Complementação da União – VAAT	0,00
C.1- Principal	0,00
C.2- Rendimento de Aplicação financeira	0,00
D – Fundeb – Ajuste de Complementação da União	72.546,62
Total das Receitas do Fundeb Líquida (A + B + C - D)	11.821.578,29

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17 e Transferências STN Fundeb – Peça 148.

Nota 1 (linha A.1): composição do valor de Impostos e Transferências de Impostos conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional:

⁵ ICMS - Imposto sobre Operações relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação: Lei Estadual N° 2.657/96

⁶ IPI Exportação - https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2501:9:::9:P9_ID_PUBLICACAO_ANEXO:6373 – Acesso em 24.10.22

⁷ ICMS Desoneração: Lei Complementar Federal N° 87/96 (Lei Kandir)

⁸ IPVA - Imposto sobre a Propriedade de Veículos Automotores Terrestres – Lei Estadual 2.877/97

⁹ ITR – Imposto Territorial Rural: Lei Federal N° 9.393/96

Transferências	R\$		
	Fundeb (a)	Ajustes (b)	Líquido (c = a + b)
FPE	338.438,62	- 1.953,92	336.484,70
FPM	725.819,41	- 4.144,40	721.675,01
ICMS	9.718.865,00	- 43.695,95	9.675.169,05
IPI	259.510,19	- 1.335,52	258.174,67
IPVA	615.160,71	- 8.927,25	606.233,46
ITCMD	274.373,56	- 1.001,21	273.372,35
ITR	1.386,64	- 4,92	1.381,72
Total	11.933.554,13	- 61.063,17	11.872.490,96

Nota 2 (linha B.1): composição do valor de complementação da União na modalidade VAAF após os acertos financeiros e ajustes realizados no decorrer do exercício conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portarias Interministeriais MEC/ME nº 1/2021 e nº 3/2021 (Peça 148):

Transferência	R\$
Ajuste Fundeb – Ajuste Fundeb VAAF	- 181.364,07
Fundeb – COUN VAAF	192.246,06
Total	10.881,99

Nota 3 (linha D): ajuste da complementação da União referente aos recursos repassados a esse título no exercício de 2020, conforme informações extraídas da Secretaria do Tesouro Nacional e Portaria Interministerial MEC/ME nº 2/2021 (Peça 148).

Comparando o valor recebido com a contribuição realizada pelo município ao Fundo, ou seja, com o valor transferido decorrente da dedução de 20% (vinte por cento) das receitas de transferências de impostos: FPM, ICMS, IPI Exp., ICMS Des., IPVA e ITR, verifica-se que o município obteve recursos da ordem de R\$2.497.585,79, como demonstrado:

Tabela 25 - Resultado das Transferências do FUNDEB, , referente ao exercício de 2021

RESULTADO DAS TRANSFERÊNCIAS DO FUNDEB	
Descrição	R\$
Valor das transferências recebidas do Fundeb	11.872.490,96
Valor da contribuição efetuada pelo município ao Fundeb	9.374.905,17
Diferença (ganho de recursos)	2.497.585,79

Fonte: Peça 17 – Anexo 10 consolidado e Transferências STN Fundeb – Peça 148

6.2.1 Gastos com Fundeb

Com relação ao gasto total com recursos do FUNDEB, verifica-se que Cordeiro empenhou, **R\$11.814.904,78** no exercício de 2021 conforme demonstrado abaixo:

Tabela 26 - Despesas com FUNDEB referentes ao exercício de 2021

Empenhada		Liquidada		Paga	
Remuneração dos	Outras Despesas	Remuneração dos	Outras Despesas	Remuneração dos	Outras Despesas

Profissionais de Educação Básica (70%)	(30%)	Profissionais de Educação Básica (70%)	(30%)	Profissionais de Educação Básica (70%)	(30%)
11.814.904,78	-	11.814.904,7	-	11.814.904,78	-
11.814.904,78		11.814.904,78		11.814.904,78	

Fonte: Peça 70 – Demonstrativo da Despesa Realizada – FUNDEB e Peça 141, Fls. 98

Alerte-se para as despesas com auxílio transporte que são consideradas verba de caráter indenizatória, concedidas aos profissionais da educação básica em efetivo exercício na rede pública (70%), sob regime estatutário, que embora sejam consideradas na apuração do mínimo no cálculo de MDE, não serão levados a efeito na parcela de 70% dos recursos do Fundeb por estar em desacordo com o disposto no art. 26 da Lei 14.113/20, o qual é citado abaixo:

Art. 26. Excluídos os recursos de que trata o inciso III do **caput** do art. 5º desta Lei, proporção não inferior a 70% (setenta por cento) dos recursos anuais totais dos Fundos referidos no art. 1º desta Lei será destinada ao pagamento, em cada rede de ensino, da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

§ 1º Para os fins do disposto no **caput** deste artigo, considera-se:

I - Remuneração: o total de pagamentos devidos aos profissionais da educação básica em decorrência do efetivo exercício em cargo, emprego ou função, integrantes da estrutura, quadro ou tabela de servidores do Estado, do Distrito Federal ou do Município, conforme o caso, inclusive os encargos sociais incidentes;

II – Profissionais da educação básica: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica;

III - efetivo exercício: a atuação efetiva no desempenho das atividades dos profissionais referidos no inciso II deste parágrafo associada à regular vinculação contratual, temporária ou estatutária com o ente governamental que o remunera, não descaracterizada por eventuais afastamentos temporários previstos em lei com ônus para o empregador que não impliquem rompimento da relação jurídica existente.

6.2.2 Utilização dos recursos do Fundeb

6.2.2.1. Remuneração de Profissionais da Educação Básica

A Lei Federal n.º 14.113/20, com alterações introduzidas pela Lei Federal n.º 14.276/21, determina no artigo 26 que, no mínimo, 70% dos recursos recebidos à título de Fundeb será destinado ao pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica em efetivo exercício.

Para efeito de análise, serão considerados profissionais da educação básica aqueles definidos no inciso II, § 1º, artigo 26, da referida Lei, a saber: docentes, profissionais no exercício de funções de suporte pedagógico direto à docência, de direção ou administração escolar, planejamento, inspeção, supervisão, orientação educacional, coordenação e assessoramento pedagógico, e profissionais de funções de apoio técnico, administrativo ou operacional, em efetivo exercício nas redes de ensino de educação básica.

Observa-se, no quadro a seguir, que o município de Cordeiro **cumpriu** a aplicação mínima estabelecida no artigo 26 da Lei Federal n.º 14.113/20, tendo aplicado **74,53%** dos recursos do FUNDEB no pagamento da remuneração dos profissionais da educação básica.

Tabela 27 - Apuração do limite mínimo dos recursos do Fundeb, referentes ao exercício de 2021, que devem ser aplicados em pagamentos relativos à remuneração dos profissionais da educação básica

PAGAMENTO DA REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO BÁSICA	
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida	11.821.578,29
(B) Total registrado como pagamento dos profissionais da educação básica	11.814.904,78
(C) Dedução do Sigfis relativo aos profissionais da educação básica	0,00
(D) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00
(E) Total apurado referente ao pagamento dos profissionais da educação básica (B – C - D)	11.814.904,78
(F) Percentual do Fundeb na remuneração dos profissionais da educação básica (mínimo 70,00% - artigo 26 da Lei 14.113/20) (E/A)x100	99,94%

Fonte: Despesas realizadas com Fundeb – Peça 70 e Peça 141, Fls. 98, relação de cancelamento de Restos a Pagar – Fundeb – Peças 76-77

6.2.2.2. Aplicação da Complementação da União – Valor Anual Total por Aluno (VAAT)

Do total dos recursos recebidos da complementação da União VAAT o município deve aplicar, no mínimo, 15% em despesa de capital, e destinar à educação infantil a proporção de 50%, conforme determinam os artigos 27 e 28 da Lei Federal n.º 14.113/20 abaixo:

Art. 27. Percentual mínimo de 15% (quinze por cento) dos recursos da complementação-VAAT, previstos no inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei, será aplicado, em cada rede de ensino beneficiada, em despesas de capital.

Art. 28. Realizada a distribuição da complementação-VAAT às redes de ensino, segundo o art. 13 desta Lei, será destinada à educação infantil, nos termos do Anexo desta Lei, proporção de 50% (cinquenta por cento) dos recursos globais a que se refere o inciso II do **caput** do art. 5º desta Lei.

Conforme consulta efetuada ao site da Secretaria do Tesouro Nacional¹⁰, o Município **não** recebeu recursos de complementação da União nessa modalidade no exercício de 2021.

6.2.2.3. Resultado Financeiro do exercício anterior

A Lei Federal n.º 14.113/2020, estabelece, no § 3º do artigo 25, que até 10% dos recursos recebidos do Fundeb poderão ser utilizados no primeiro quadrimestre do exercício imediatamente subsequente, mediante abertura de crédito adicional.

Ressalta-se que na verificação da aplicação dos recursos recebidos do Fundeb que não foram utilizados no exercício anterior, serão utilizados os parâmetros estabelecidos no § 2º do artigo 21 da Lei Federal nº 11.494/07, os quais estabeleciam para o exercício de 2020, a aplicação de até 5% dos recursos do Fundeb no 1º trimestre do exercício seguinte,

¹⁰ <https://sisweb.tesouro.gov.br/apex/f?p=2600:1::MOSTRA:NO:RP::> - acesso em 14.11.22

uma vez que o artigo 53 da Lei Federal n.º 14.113/20 revoga a Lei n.º 11.494/07, contudo mantém os efeitos financeiros no que se refere à execução dos Fundos no exercício de 2020.

Com base nas informações apresentadas na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (Processo TCE-RJ n.º 215.050-6/21), verifica-se que o município registrou um superávit financeiro no Balancete Contábil de Verificação do Fundeb (fl. 644), no valor de R\$155.578,86. Sobre o assunto o jurisdicionado confirma a situação encontrada declarando que não houve abertura de créditos adicionais em 2021 tendo por fonte de recursos superávit financeiro do Fundeb relativo ao exercício de 2020 (Peça 81). Chamado aos autos para apresentar defesa antes da emissão de parecer prévio sobre as contas em questão, não trouxe elementos ou informações capazes de alterar a constatação em tela (Peça 163).

Em suas análises, i. Corpo Técnico (Peça 169) e d. Ministério Público de Contas (Peça 172) entenderam que o fato deve ser tratado como ressalva em face da inobservância do disposto no § 2º, artigo 21, da Lei Federal n.º 11.494/07.

Após avaliar a situação apresentada, corroboro com o entendimento esposado e, na conclusão do relatório, a situação encontrada será objeto da **Ressalva Nº 4 e Determinação Nº 4**.

6.2.2.4. Aplicação Mínima de 90% dos Recursos

A Lei Federal n.º 14.113/20 (Nova Lei do Fundeb) estabelece, no seu artigo 25, que os recursos do Fundeb serão utilizados, no exercício financeiro em que lhes forem creditados, em ações consideradas como de manutenção e desenvolvimento do ensino para a educação básica pública. No entanto, o mesmo artigo da lei permite, em seu § 3º, que até 10% desses recursos sejam utilizados no 1º quadrimestre do exercício seguinte, mediante a abertura de crédito adicional.

No quadro a seguir, demonstra-se que o município de Cordeiro utilizou, neste exercício, **98,63%** dos recursos do Fundeb em observância ao artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, restando a empenhar o montante de **R\$162.252,37**.

Tabela 28 - Cálculo das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício de 2021

CÁLCULO DAS DESPESAS EMPENHADAS COM RECURSOS DO FUNDEB		Valor - R\$
Descrição		
(A) Total da Receita do Fundeb Líquida (Tópico 6.2.1)		11.821.578,29
(B) Total das despesas empenhadas com recursos do Fundeb no exercício	11.814.904,78	
(C) <i>Superavit Financeiro</i> do exercício anterior	155.578,86	
(D) Despesas não consideradas	0,00	
i. Exercício anterior	0,00	
ii. Desvio de finalidade	0,00	
iii. Outras despesas	0,00	
(E) Cancelamentos de restos a pagar de exercícios anteriores	0,00	
(F) Total das despesas consideradas como gastos do Fundeb no exercício (B - C - D - E)		11.659.325,92
(G) Percentual alcançado (mínimo = 90%) (F/A)		98,63%
(H) Saldo a Empenhar no exercício seguinte (H = A - F)		162.252,37

Fonte: Anexo 10 consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Despesas Empenhadas – Peça 141, Fl. 98, Relatório Analítico Educação – Peça 149, Prestação de Contas do exercício anterior.

Nota 1: na linha c foi utilizado o maior valor encontrado entre o saldo a empenhar do Fundeb do exercício anterior e o superávit do Fundeb apresentado pelo município no exercício anterior, uma vez que quando o saldo a empenhar for maior que o superávit apresentado pelo município no balancete contábil há comprovação de que não existem recursos do Fundeb para cumprir o artigo 25 da Lei Federal n.º 14.113/20, sendo este o valor a ser deduzido da aplicação de recursos do corrente exercício;

Nota 2: recursos recebidos a título do Fundeb considerando a dedução da receita de complementação da União;

Nota 3: Para cálculo da aplicação mínima do Fundeb, na linha “C” foi utilizado o valor apurado no item 6.2.2.3 para superávit financeiro do exercício anterior no valor de R\$ 155.578,86.

6.2.2.5. Resultado Financeiro para o exercício seguinte

A análise do resultado financeiro para o exercício seguinte, visa verificar se o município possui disponibilidade financeira na conta Fundeb ao fim do exercício para promover a abertura de crédito adicional referente ao saldo a empenhar no próximo exercício.

No quadro a seguir, **a princípio**, demonstra que a conta Fundeb apresentou saldo suficiente para cobrir o montante dos recursos do Fundeb não aplicados no exercício, atendendo ao disposto no artigo 25 c/c o artigo 29, inciso I da Lei Federal n.º 14.113/20.

Tabela 29 - Resultado financeiro do FUNDEB, referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$
(A) Superávit na conta Fundeb em 31/12/2021	395.866,68

(B) Saldo a empenhar no exercício seguinte	162.252,37
(C) Resultado apurado (A - B)	233.614,30

Fonte: Balancete contábil do Fundeb – Peça 71, Documentação suporte – Peças 72/75, e quadro anterior

Nota: o Balancete Contábil encontra-se inconsistente, por isso foi considerado na linha (A) o valor da documentação suporte às Peças 72/75.

Nota 1: Saldo a empenhar no exercício seguinte (0,95%) no valor de R\$ 162.252,37 já contempla o valor do superávit financeiro anterior não aberto que monta R\$ R\$ 155.578,86. Assim, o resultado apurado para exercício seguinte deverá ser aberto crédito adicional suplementar no valor de R\$ 233.614,30.

6.2.3 Outros tópicos relevantes pertinentes ao FUNDEB

O Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb é um colegiado que tem como função principal acompanhar e controlar a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, podendo apontar falhas ou irregularidades eventualmente cometidas.

O parecer do Conselho de Acompanhamento e Controle Social do Fundeb (Peça 78) sobre a distribuição, a transferência e a aplicação dos recursos do Fundo, conforme previsto no parágrafo único do artigo 31 c/c o inciso I, § 2º, do artigo 33 da Lei Federal n.º 14.113/20, **concluiu pela aprovação.**

6.3 Gastos com Saúde

A Constituição Federal estabelece a Saúde como direito social. A saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. O Sistema Único de Saúde será financiado com recursos do Orçamento da Seguridade Social, da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos municípios, além de outras fontes.

Com relação ao gasto total com Saúde, verifica-se que Cordeiro empenhou, no exercício de 2021, R\$34.382.898,54 e que enviou a totalidade desses dados por meio do Sistema Integrado de Gestão Fiscal – Sigfis (Peça 165).

Tabela 30 - Despesas com saúde em 2021 (Empenhada, Liquidada e Paga), referente ao exercício de 2021

Empenhada	Liquidada	Paga
-----------	-----------	------

34.382.898,54

30.191.529,55

29.528.654,97

Fonte: Peça 82 – 23. Demonstrativos da Despesas na Saúde por Grupo de Natureza de Despesa

Na análise da relação de empenhos (Peça 150 – Relatório Analítico da Saúde), não foram identificadas, nos históricos constantes do relatório extraído do sistema, despesas cujo objeto não deva ser considerado no montante para a apuração do cumprimento dos limites da saúde. Importante ressaltar que a verificação da legalidade das despesas realizadas com saúde poderá, a qualquer momento, ser verificada por esta Corte em sede de auditoria.

6.3.1. Ações e serviços públicos de saúde - ASPS

Em atendimento ao previsto no § 3º, artigo 198, da Constituição Federal, acrescentado pela Emenda Constitucional n.º 29, de 13.09.00, foi editada a Lei Complementar Federal n.º 141, de 13.01.12, dispondo sobre os valores mínimos a serem aplicados anualmente em ações e serviços públicos de saúde, estabelecendo critérios de rateio dos recursos de transferências para a saúde e as normas de fiscalização, avaliação e controle das despesas com saúde.

Serão consideradas como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde, e deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

De acordo com o previsto no artigo 7º da Lei Complementar Federal n.º 141/12, os municípios aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% da arrecadação dos impostos a que se refere o artigo 156 e dos recursos de que tratam o artigo 158 e a alínea “b”, inciso I, *caput* e § 3º do artigo 159, todos da Constituição Federal.

6.3.1.1 Cálculo do Limite mínimo das despesas com saúde

A seguir registra-se o total das despesas realizadas com ações e serviços públicos de saúde detalhadas por grupo de natureza de despesas e as respectivas deduções, indicando, dessa forma, o total gasto na saúde e o total considerado para fins de limite:

Tabela 31 - Apuração das despesas com saúde no exercício de 2021, para fins de verificação do limite constitucional

Descrição	Valor - R\$	
	Despesas pagas	RP processados e não processados
Despesas gerais com saúde		
(A) Despesas correntes	29.521.754,97	4.854.243,57
Pessoal e Encargos Sociais	10.477.195,58	86.360,02
Juros e Encargos da Dívida	9.698,67	11.848,17
Outras Despesas Correntes	19.034.860,72	4.756.035,38
(B) Despesas de capital	6.900,00	0,00
Investimentos	6.900,00	0,00
Inversões Financeiras	0,00	0,00
Amortização da Dívida	0,00	0,00
(C) Total (A+B)	29.528.654,97	4.854.243,57
(D) Total das despesas com saúde	34.382.898,54	
Despesas com saúde não computadas para fins de apuração do percentual mínimo	Despesas pagas	RP processados e não processados
(E) Despesas com inativos e pensionistas	0,00	0,00
(F) Despesa com assistência à saúde que não atende ao princípio de acesso universal	0,00	0,00
(G) Despesas custeadas com outros recursos	19.259.812,25	4.596.870,12
Recursos de transferência do Sistema Único de Saúde - SUS	16.022.865,86	3.990.890,49
Recursos de operações de crédito	0,00	0,00
Outros Recursos	3.236.946,39	605.979,63
(H) Outras ações e serviços não computados	0,00	0,00
(I) Restos a pagar processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	99.820,79
(J) Restos a pagar não processados inscritos no exercício sem disponibilidade de caixa (fonte impostos e transferências)	NA	141.009,66
(K) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores, com disponibilidade de caixa	6.490,97	0,00
(L) Total (E+F+G+H+I+J+K)	19.266.303,22	4.837.700,57
(M) Total das despesas com saúde não computadas	24.104.003,79	
(N) Total das despesas com ações e serviços públicos de saúde para fins de limite (D - M)	10.278.894,75	

Fonte: Despesas em Saúde por Grupo de Natureza de Despesa – Peça 82, Despesas em Saúde por Fontes de Recursos – Peça 83, Balancete Contábil de Verificação da Saúde – Peça 135, Documentos comprobatórios – Peça 85,86, 88 e 136 e Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 137 e Relatório Analítico Saúde – Peça 150.

Nota: o Município inscreveu restos a pagar processados e não processados, não comprovando a suficiente disponibilidade financeira, conforme balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante inscrito sem a respectiva disponibilidade financeira como despesas em saúde para fins de limite.

Nota 3: o Município inscreveu restos a pagar processados, não comprovando disponibilidade financeira, conforme balancete do Fundo de Saúde. Dessa forma, não foi considerado este montante como despesas em saúde para fins do limite.

Verifica-se, conforme quadro a seguir, que o montante gasto com saúde no exercício de 2021, representou **18,41%** das receitas de impostos e transferências de

impostos, **tendo sido cumprido**, portanto, o previsto no parágrafo único do artigo 2º, c/c os artigos 7º e 14 da Lei Complementar n.º 141/12, como descrito abaixo:

Art. 2º Para fins de apuração da aplicação dos recursos mínimos estabelecidos nesta Lei Complementar, considerar-se-ão como despesas com ações e serviços públicos de saúde aquelas voltadas para a promoção, proteção e recuperação da saúde que atendam, simultaneamente, aos princípios estatuídos no [art. 7º da Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990](#), e às seguintes diretrizes:

I - sejam destinadas às ações e serviços públicos de saúde de acesso universal, igualitário e gratuito;

II - estejam em conformidade com objetivos e metas explicitados nos Planos de Saúde de cada ente da Federação; e

III - sejam de responsabilidade específica do setor da saúde, não se aplicando a despesas relacionadas a outras políticas públicas que atuam sobre determinantes sociais e econômicos, ainda que incidentes sobre as condições de saúde da população.

Parágrafo único. Além de atender aos critérios estabelecidos no caput, as despesas com ações e serviços públicos de saúde realizadas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios deverão ser financiadas com recursos movimentados por meio dos respectivos fundos de saúde.

(...)

Art. 7º Os Municípios e o Distrito Federal aplicarão anualmente em ações e serviços públicos de saúde, no mínimo, 15% (quinze por cento) da arrecadação dos impostos a que se refere o [art. 156](#) e dos recursos de que tratam o [art. 158](#) e a [alínea "b" do inciso I do caput](#) e o [§ 3º do art. 159, todos da Constituição Federal](#).

Art. 14. O Fundo de Saúde, instituído por lei e mantido em funcionamento pela administração direta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, constituir-se-á em unidade orçamentária e gestora dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, ressalvados os recursos repassados diretamente às unidades vinculadas ao Ministério da Saúde.

Tabela 32 - Apuração do limite constitucional em despesas com saúde (percentual mínimo de 15% das receitas de impostos e de transferências de impostos), referente ao exercício de 2021

DESCRIÇÃO	Valor - R\$
RECEITAS	
(A) Receitas de impostos e transferências (conforme quadro da educação)	57.383.145,08
(B) Dedução da parcela do FPM (art. 159, I, "d" e "e")	1.561.034,98
(C) Dedução do IOF-Ouro	0,00
(D) Total das receitas (base de cálculo da saúde) (A-B-C)	55.822.110,10
DESPESAS COM SAÚDE	

(E) Despesas pagas custeadas com recursos de impostos e transferências de impostos	10.268.842,72
(F) Restos a pagar processado e não processados, relativos aos recursos de impostos e transferências de impostos, com disponibilidade de caixa	16.543,00
(G) Cancelamento de restos a pagar de exercícios anteriores com disponibilidade financeira	6.490,97
(H) Total das despesas consideradas = (E+F-G)	10.278.894,75
(I) Percentual das receitas aplicado em gastos com saúde (H/D) mínimo 15%	18,41%
(J) Valor referente à parcela que deixou de ser aplicada em ASPS no exercício	0,00

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17, Tabelas 23 e 34, Documento de cancelamento de RP na fonte "Impostos e Transferências de Impostos" – Peça 137 e Relatório Analítico Saúde – Peça 150 e Documentos de arrecadação do FPM de julho e dezembro – Peça 144 e 145.

Nota 1: as Emendas Constitucionais n.ºs 55 e 84 estabeleceram um aumento de 1% no repasse do FPM (alíneas “d” e “e”, inciso I, artigo 159 da CRFB), a serem creditados nos primeiros decêndios dos meses de julho e dezembro de cada exercício. De acordo com comunicado da STN, os créditos ocorreram nos dias 08/07/2021 e 09/12/2021. No entanto, esta receita não compõe a base de cálculo da saúde, prevista no artigo 198, § 2º, inciso III da CRFB, da mesma forma que o IOF-Ouro.

6.3.2 Outros tópicos relevantes pertinentes a Saúde

O Conselho Municipal de Saúde é órgão colegiado, deliberativo e permanente do Sistema Único de Saúde – SUS, composto por representantes do governo, dos usuários, dos profissionais de saúde e dos prestadores de serviços. O Conselho atua na formulação de estratégias e no controle da execução da política de saúde, inclusive nos aspectos econômicos e financeiros, analisa e aprova o plano de saúde e o relatório de gestão.

O Conselho Municipal de Saúde, por meio de parecer (Peça 90), opinou pela aprovação quanto à aplicação dos recursos destinados a ações e serviços públicos de saúde, na forma do artigo 33 da Lei n.º 8.080/90, c/c § 1º, artigo 36, da Lei Complementar n.º 141/12.

A Lei Complementar Federal n.º 141/12 estabelece, no artigo 36 no § 5º e caput, que o gestor do SUS do município deve apresentar relatório detalhado referente ao quadrimestre anterior, no final dos meses de maio, setembro e fevereiro.

Constata-se que as audiências públicas (Peças 91 a 94) referente às ações e serviços públicos de saúde foram realizadas no período estabelecido no §5º e caput do artigo 36 da Lei Complementar Federal n.º 141/12.

7. Previdência

A Lei 9.717/98 dispõe sobre regras gerais para a organização e o funcionamento dos regimes próprios de previdência social dos servidores públicos, devendo os Regimes Próprios de Previdência Social - RPPS ser organizados de forma a garantir o equilíbrio financeiro e atuarial, conforme estabelecido no artigo 40, caput, da Constituição Federal.

Os regimes deverão se basear em normas gerais de contabilidade e atuária, observando, entre outros, a realização de avaliação atuarial inicial em cada balanço mediante a utilização de parâmetros gerais, para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios, além do financiamento referente à recursos provenientes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios e das contribuições do pessoal civil e militar, ativo, inativo e dos pensionistas, para os seus respectivos regimes.

O município de Cordeiro possui Regime Próprio de Previdência Social (Instituto de Pensão, Aposentadorias e Benefícios do Município de Cordeiro - IPAMC). Verifica-se que o RPPS apresentou, no exercício de 2021, um resultado superavitário de R\$4.655.340,66, conforme demonstrado:

Tabela 33 - Resultado Previdenciário referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor (R\$)
Receitas previdenciárias	22.568.895,72
Despesas previdenciárias	17.913.555,06
Déficit	4.655.340,66

Fonte: Peça 54 – Balanço Orçamentário – Órgão da Previdência.

Nota: Estão incluídas as receitas e despesas intraorçamentárias.

7.1 Contribuições Previdenciárias

Preliminarmente, cumpre informar que, quando da apreciação das contas de governo do município de São Fidélis, referente ao exercício de 2017 – Processo TCE-RJ n.º 210.477-4/18, o Plenário decidiu que a partir da análise das contas de governo do exercício de 2019, encaminhadas em 2020, a impontualidade nos repasses mensais ao órgão de previdência social, tanto da contribuição do servidor, quanto da patronal, assim como o

descumprimento dos parcelamentos porventura firmados até o exercício de 2018, poderia ensejar a emissão de Parecer Prévio Contrário.

7.1.1 Regime Próprio de Previdência Social

O quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente repassado, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício, referente a todas as unidades gestoras (exceto câmara municipal), demonstrando, assim, que houve o repasse integral ao RPPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 34 - Contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, referente ao exercício de 2021

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	3.266.747,06	3.266.747,06	0,00
Patronal	5.133.155,11	5.133.155,11	0,00
Total	8.399.902,17	8.399.902,17	0,00

Fonte: Peça 141 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 126/127.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

Com relação aos parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS, demonstra-se no quadro a seguir, de forma resumida, o montante devido e os valores pagos no exercício, constatando que o Poder Executivo efetuou os pagamentos devidos no exercício decorrentes dos termos de parcelamentos dos débitos previdenciários junto ao RPPS.

Tabela 35 - Demonstrativo referente aos termos de parcelamento junto ao RPPS

Número do Termo de Parcelamento	Data da Pactuação	Valor Total Pactuado (R\$)	Valor Devido no Exercício em Análise (R\$) (A)	Valor Recebido no Exercício em Análise (R\$) (B)	Valor que Deixou de Ser Repassado no Exercício (R\$) (C=A-B)
01573/2017	10/10/2017	5.194.808,59	311.688,48	337.662,52	0,00
00942/2019	10/12/2019	1.428.959,00	285.791,76	309.607,74	0,00
00653/2020	03/12/2020	1.413.716,50	282.743,28	306.305,22	0,00

Fonte: Peça 141 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 125.

7.1.2 Ao Regime Geral de Previdência Social

Com relação a contribuição ao RGPS, o quadro a seguir demonstra, de forma resumida e consolidada, o montante devido e o valor efetivamente pago, oriundo das contribuições previdenciárias dos servidores e da parte patronal, relativas ao exercício em análise, constatando que houve o pagamento integral ao RGPS das contribuições previdenciárias.

Tabela 36 - Contribuições Previdenciárias (Servidor e Patronal)

Contribuição	Valor Devido	Valor Repassado	Diferença
Do Servidor	271.400,78	271.400,78	0,00
Patronal	686.722,04	686.722,04	0,00
Total	958.122,82	958.122,82	0,00

Fonte: Peça 141 - Relatório Geral de Documentos e de Informações Registradas pelo Jurisdicionado, fls. 129/130.

Nota: os valores das contribuições referem-se a todas as unidades gestoras, exceto câmara municipal.

7.2 Certificado de Regularidade Previdenciária - CRP

O Certificado de Regularidade Previdenciária – CRP, instituído pelo Decreto Federal n.º 3.788/01, é emitido pelo Ministério da Previdência Social, com o objetivo de atestar o cumprimento dos critérios e exigências estabelecidos na Lei nº 9.717/98, pelo regime próprio de previdência social, bem como cumprimento dos parâmetros e prazos estabelecidos em normas específicas do MPS.

No que diz respeito ao CRP do município de Cordeiro, emitido no Sistema de Informações dos Regimes Públicos de Previdência Social – Cadprev (Peça 151), o ente encontrava-se em situação regular com relação a Lei nº 9.717/98, durante todo o exercício de 2021.

7.3 Avaliação Atuarial

A Portaria MPS nº 403/2008 dispõe sobre as normas aplicáveis às avaliações e reavaliações atuariais dos Regimes Próprios de Previdência Social, incluindo a obrigatoriedade de apresentação anual da avaliação ao MPS. A avaliação atuarial é o estudo técnico desenvolvido pelo atuário, com o objetivo principal de assegurar o equilíbrio atuarial e a solvência do regime.

Sobre o assunto cabe destacar o conceito de equilíbrio financeiro e de equilíbrio atuarial, consoante disposto na Portaria MPS nº 403/08. O primeiro refere-se à garantia de equivalência entre as receitas auferidas e as obrigações do RPPS em cada exercício financeiro. Já o segundo refere-se à garantia de equivalência, a valor presente, entre o fluxo das receitas estimadas e das obrigações projetadas, apuradas atuarialmente, a longo prazo.

Com efeito, a partir dessas definições, no âmbito da Previdência Social, depreende-se que o equilíbrio atuarial e financeiro é uma situação de adimplemento pelos regimes em relação ao pagamento de benefícios aos seus segurados tanto curto (financeiro) quanto longo (atuarial) prazo. Verifica-se que foi encaminhada o Relatório de Avaliação Atuarial anual, data base 31.12.20 (Peça 106), **evidenciando que o município possui um déficit atuarial.**

Diante do déficit atuarial apresentado, o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 107) informando as medidas que teriam sido adotadas para o equacionamento do referido *déficit*, como a adequação das alíquotas aos novos parâmetros constitucionais e esforços financeiros para capitalizar o Instituto, apresentando como uma das medidas pretendidas, a Lei Municipal com plano de equacionamento por meio de aportes para amortização (Peça 107 – fl. 5), nos moldes determinados pela Avaliação Atuarial (Peça 106). O encaminhamento para essa questão está sendo apresentado no tópico a seguir, onde consta como ressalva e respectiva determinação.

7.4 Emenda Constitucional nº 103/2019

A Emenda Constitucional Federal nº 103/2019, altera o sistema de previdência social e estabelece regras de transição. Sobre o tema foi elaborada Nota Técnica nº 03, com

orientações aos entes jurisdicionados, acerca da repercussão da Emenda Constitucional nº 103/19, nos Regimes Próprios de Previdência do Estado e dos Municípios fluminenses, aprovada em Sessão de 29.07.20, nos autos do Processo TCE-RJ nº 100.739-2/20.

Destaca-se a seguir os principais pontos abordados pela Nota Técnica:

1. A partir de 13 de novembro de 2019, data da publicação da EC nº 103/2019, os Regimes Próprios de Previdência Social do Estado e dos Municípios **somente poderão custear despesas com aposentadorias e pensões por morte**, restando VEDADO o pagamento, com recursos previdenciários, de quaisquer outros benefícios, ainda que previstos na legislação local em vigor (artigo 9º, §§ 2º e 3º da EC nº 103/2019);

(...)

11. O ente federativo, mediante lei de iniciativa dos respectivos chefes do Executivo, deverá promover a adequação das alíquotas de contribuição previdenciária, sob pena de DESCUMPRIMENTO das normas previstas no artigo 9º da EC nº 103/2019, **sendo VEDADO o estabelecimento pelo ente de alíquota inferior à da contribuição dos servidores da União (14%), salvo na situação de ausência de déficit atuarial(1)**, hipótese em que a alíquota não poderá ser inferior às alíquotas aplicáveis ao Regime Geral de Previdência Social – RGPS (artigo 9º, § 4º da EC nº 103/2019);

12. De acordo com os preceitos da EC nº 103/2019 e da Nota Técnica SEI nº 12.212/2019/ME a vigência da alíquota de contribuição previdenciária será exigida no âmbito dos RPPS a partir de 01.03.20(2) e esse dever de majorar a alíquota de contribuição do segurado também se estende à majoração da alíquota do ente, por meio de lei, já que a contribuição do ente não poderá ser inferior ao valor da contribuição do segurado nem superior ao dobro desta, consoante o artigo 2º da Lei nº 9.717/98 (artigo 11 c/c o artigo 36, I, da EC nº 103/2019);

Com relação a referida Emenda, o Corpo Técnico assim se manifestou:

Ressalta-se, ainda, que o Poder Executivo encaminhou declaração (Peça 102), atestando que o órgão de previdência social municipal custeia somente despesas com aposentadoria e pensão por morte, nos termos da Emenda Constitucional n.º 103/19.

Já o Ministério Público Especial de Contas relata que o relatório técnico não teceu comentários a respeito da adequação da alíquota de contribuição previdenciária, conforme transcrito a seguir:

Mister informar que o relatório técnico não teceu qualquer comentário a respeito da adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não inferior a do RPPS da União (14%), no caso do RPPS possuir

déficit atuarial, conforme preceituado no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19.

Com relação a alíquota da contribuição, e constatado que o RPPS possui déficit atuarial, conforme avaliação atuarial, verifica-se que o município deveria ter majorado a atual alíquota para 14%, o que não ocorreu.

No que tange ao posicionamento dos órgãos de controle externo, em que pese haja menção sobre o tema pelo d. Ministério Público de Contas, i. Corpo Técnico não tece comentários adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não inferior à do RPPS da União (14%), no caso do RPPS possuir déficit atuarial, conforme preceituado no § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

Nesse sentido, diante do déficit atuarial apresentado, a não adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do Regime Próprio de Previdência Social - RPPS do município de Cordeiro, na alíquota mínima de 14%, que se traduz na alíquota do Regime Geral de Previdência Social - RGPS da União, está em desacordo com o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/19.

Assim, tal fato será objeto de **Ressalva Nº 5 e Determinação Nº 5** na conclusão deste parecer.

8. Repasse ao Poder Legislativo

A Constituição Federal preceitua, em seu artigo 29-A, sobre limites de despesas com o Poder Legislativo Municipal, conforme transcrito abaixo.:

Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior:

I - 7% (sete por cento) para Municípios com população de até 100.000 (cem mil) habitantes;

II - 6% (seis por cento) para Municípios com população entre 100.000 (cem mil) e 300.000 (trezentos mil) habitantes;

III - 5% (cinco por cento) para Municípios com população entre 300.001 (trezentos mil e um) e 500.000 (quinhentos mil) habitantes;

- IV - 4,5% (quatro inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população entre 500.001 (quinhentos mil e um) e 3.000.000 (três milhões) de habitantes;
- V - 4% (quatro por cento) para Municípios com população entre 3.000.001 (três milhões e um) e 8.000.000 (oito milhões) de habitantes;
- VI - 3,5% (três inteiros e cinco décimos por cento) para Municípios com população acima de 8.000.001 (oito milhões e um) habitantes.

Assim, segundo o mandamento constitucional, sob pena de incorrer em crime de responsabilidade pelos Poderes, tanto Executivo quanto Legislativo, o repasse à Câmara Municipal não poderá ultrapassar os limites percentuais definidos no referido artigo, de acordo com o número de habitantes, bem como não poderá ser menor em relação à proporção fixada na lei orçamentária.

Segundo dados do IBGE, *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/2020, o município de Cordeiro no exercício de 2020 possuía população estimada de 22.152 habitantes, o que limita o repasse a 7% do somatório da receita tributária e das transferências arrecadadas no exercício de 2020.

Sendo assim, o Poder Executivo poderia efetuar o repasse ao Poder Legislativo no limite de R\$3.259.488,04, conforme demonstrado abaixo:

Tabela 37 - Apuração do valor Limite para fins de repasse ao Poder Legislativo Municipal, referente ao exercício de 2021

(A) RECEITAS TRIBUTÁRIAS E DE TRANSFERÊNCIA DO MUNICÍPIO NO EXERCÍCIO DE 2020	46.564.114,83
(B) PERCENTUAL PREVISTO PARA O MUNICÍPIO	7%
(C) LIMITE PARA REPASSE AO PODER LEGISLATIVO (A x B)	3.259.488,04
(D) GASTOS COM INATIVOS	0,00
(E) LIMITE MÁXIMO PARA REPASSE DO EXECUTIVO AO LEGISLATIVO EM 2021 (C + D)	3.259.488,04

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 do exercício anterior (Peça 109) e Anexo 2 da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 (Peça 30).

Nota 1: nos valores das receitas já foram consideradas as devidas deduções.

Nota 2: a Contribuição para Custeio dos Serviços de Iluminação Pública – Cosip, não foi considerada na base de cálculo do duodécimo para o Legislativo Municipal, conforme a decisão proferida no Processo TCE-RJ n.º 216.281-7/2019.

Nota 3: número de habitantes conforme IBGE *apud* Decisão Normativa TCU n.º 190/20.

8.1 Verificação do valor repassado (Artigo 29-A, § 2º, inciso I)

O valor repassado pelo Poder Executivo ao Legislativo **respeitou** o disposto no inciso I do § 2º do artigo 29-A, conforme demonstrado a seguir:

Tabela 38 - Repasse recebido pelo Poder Legislativo, referente ao exercício de 2021

Limite de repasse permitido Art. 29-A	Repasse recebido	Valor devolvido ao poder executivo	Repasse líquido recebido no exercício de 2021
3.259.488,04	3.255.197,76	52.779,01	3.255.197,77

Fonte: Balanço Financeiro da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 35, Balanço Orçamentário da Câmara da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 34, e comprovante de devolução de duodécimos à Prefeitura – Peça 110.

8.2 Verificação do cumprimento do Orçamento Final (Artigo 29-A, § 2º, inc III)

De acordo com a Lei Orçamentária, o total previsto para repasse ao Legislativo no exercício de 2021 era de R\$3.255.197,77. Entretanto, sendo o montante do orçamento final da câmara inferior ao limite máximo estabelecido no artigo 29-A da Constituição Federal, deve prevalecer como limite de repasse o valor fixado na Carta Magna (R\$3.259.488,04), tendo sido constatada sua observância.

9. Royalties

Os royalties são compensações financeiras devidas aos beneficiários pelas empresas que exploram os recursos não renováveis (hídricos, minerais e exploração do petróleo, xisto e gás natural) no território brasileiro, sendo um retorno à sociedade por esta exploração.

De acordo com os demonstrativos apresentados, a movimentação dos recursos recebidos dos *royalties* no exercício pode ser resumida da seguinte forma:

Tabela 39 - Receita de Royalties referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$	Valor - R\$
I – Transferência da União			16.689.188,04
Compensação financeira de recursos hídricos		0,00	
Compensação financeira de recursos minerais		0,00	
Compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto e gás natural		16.689.188,04	

Royalties pela produção (até 5% da produção)	16.420.495,50		
Royalties pelo excedente da produção	0,00		
Participação especial	0,00		
Fundo especial do petróleo	268.692,54		
II – Transferência do Estado			2.258.480,32
III – Outras compensações financeiras			858.902,41
IV - Subtotal			19.806.570,77
V – Aplicações financeiras			92.000,14
VI – Total das receitas (IV + V)			19.898.570,91

Fonte: Anexo 10 Consolidado da Lei Federal n.º 4.320/64 – Peça 17.

Nota: o valor da receita total consignado no quadro acima não contempla eventuais valores arrecadados decorrentes de *royalties* recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n.º 13.885/19.

Nota 1: Aplicações financeiras para *royalties* provenientes da União montam em R\$ 69.611,01 e do Estado em R\$ 22.389,13, perfazendo um total de R\$ 92.000,14

Com relação a aplicação destes recursos, o artigo 8º da Lei n.º 7.990, de 28.12.89, alterada pelas Leis Federais n.º 10.195/01 e n.º 12.858/13, veda a aplicação dos recursos provenientes de *royalties* no quadro permanente de pessoal e no pagamento da dívida, excetuando o pagamento de dívida com a União, bem como a capitalização de fundos de previdência.

A seguir demonstra-se o quadro de despesas custeadas com recursos da compensação financeira pela exploração do petróleo, xisto, gás natural e recursos hídricos:

Tabela 40 - Despesas custeadas com Royalties, referentes ao exercício de 2021

Descrição	Valor - R\$	Valor - R\$
I - Despesas correntes		14.693.531,87
Pessoal e encargos	0,00	
Juros e encargos da dívida	0,00	
Outras despesas correntes	14.693.531,87	
II - Despesas de capital		499.526,86
Investimentos	499.526,86	
Amortização de dívida	0,00	
Outras despesas de capital	0,00	
III - Total das despesas (I + II)		15.193.058,73

Fonte: Peça 141 – Demonstrativo das Despesas Custeadas com Recursos de Royalties por Grupo de Natureza de Despesa (Fl. 118)

Da análise das informações constantes dos autos, verifica-se que o Município **não aplicou** recursos de *royalties* em pagamento de pessoal e de dívidas.

Outrossim, constato que não ocorreram transferências financeiras dos *royalties* para capitalização do regime próprio de previdência social conforme Peça 139.

9.1 Royalties e Participação Especial da Lei Federal nº 12.858/13

A Lei nº 12.858/13 dispõe acerca da destinação de parcela da participação no resultado, ou da compensação financeira pela exploração de petróleo e gás natural, para as áreas de Educação e Saúde.

Das receitas provenientes dos royalties e participações especiais oriundos de contratos de exploração de petróleo assinados a partir de 03.12.12, previstas no inciso II do artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13, deverão ser aplicadas, 75% na área de educação e 25% na área de saúde, conforme § 3º, artigo 2º do mesmo diploma legal, sendo tais recursos aplicados em acréscimo ao mínimo obrigatório previsto na Constituição Federal.

Verifica-se que, no exercício de 2021, ocorreu arrecadação de royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 e que os mesmos foram aplicados nos seguintes montantes:

Tabela 41 - Aplicação dos recursos provenientes dos Royalties (Pré Sal), referente ao exercício de 2021

Descrição	Valor
Recursos Recebidos dos Royalties Previstos na Lei Federal n.º 12.858/2013	858.902,41
Aplicação Mínima na Saúde – 25%	214.725,60
Aplicação de Recursos na Saúde	148.610,16
% aplicado em Saúde	17,30%
Saldo a aplicar	66.115,44
Aplicação Mínima na Educação – 75%	644.176,81
Aplicação de Recursos na Educação	123.891,45
% aplicado em Educação	14,42%
Saldo a aplicar	520.285,36

Fonte: Peça 141 – 34. Demonstrativo da Aplicação de Recursos dos Royalties Pré-Sal (fl. 124)

Observa-se que o Poder Executivo aplicou 17,30% dos recursos dos royalties previstos na Lei Federal n.º 12.858/13 na saúde e 14,42% na educação, não atendendo integralmente o disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13. Assim, na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva Nº 6 e Determinação Nº 6**.

Com relação a aplicação dos recursos recebidos em exercícios anteriores, registra-se que na Prestação de Contas de Governo do exercício anterior (2020), o e. Plenário desta Corte determinou que o jurisdicionado aplicasse, além dos recursos recebidos no exercício, os valores não aplicados nos exercícios anteriores em saúde e educação, a saber:

Tabela 42 - Aplicação de Recursos dos Royalties (Pré-Sal) não aplicados em exercícios anteriores

Descrição	Saldo a Aplicar de Exercícios Anteriores (A)	Saldo Excedente Aplicado em 2021 (B)	Saldo de Exercícios Anteriores a Aplicar em 2022 (A – B)
Em Saúde	56.761,83	0,00	56.761,83
Em Educação	134.477,69	0,00	134.477,68

Fonte: Prestação de Contas TCE-RJ n.º 215.050-6/21 e quadro anterior.

Nota: O saldo a aplicar contempla os valores dos exercícios de 2018 e 2020, a saber:

SAÚDE	
Exercício	R\$
2018	40.116,22
2020	16.645,61
TOTAL	56.761,83

EDUCAÇÃO	
Exercício	R\$
2018	120.348,65
2020	14.129,04
TOTAL	134.477,69

Fonte: Prestação de Contas TCE/RJ n.º 215.050-6/21 (fls. 1578/1579 – PCGM 2020)

Diante da possibilidade regimental do jurisdicionado apresentar manifestação escrita, o jurisdicionado em sua defesa (Peça 163) não apresenta elementos novos que amparasse o apontamento.

Em suas análises, i. Corpo Técnico (Peça 169) e d. Ministério Público de Contas (Peça 172) mantem como uma ressalva referente a aplicação dos recursos da Lei Federal n.º 12.858/13. Assim, como não foram trazidos aos autos elementos capazes de alterar a constatação acerca da ausência de aplicação integral dos recursos de *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%), na conclusão do relatório, esse fato será objeto da **Ressalva N° 7 e Determinação N° 7**.

9.1.2 Recursos Recebidos conforme Lei Federal n° 13.885/19

A Lei Federal n° 13.885, de 17.10.19, estabelece critérios de distribuição dos valores arrecadados decorrentes de royalties recebidos a título de cessão onerosa previsto na Lei Federal n° 12.276 de 30.06.10.

Segundo artigo 1º da Lei Federal n.º 13.885/19, a União transferirá 15% destes recursos aos municípios, conforme os coeficientes que regem a repartição de recursos do Fundo de Participação dos Municípios, devendo tais recursos serem destinados alternativamente para criação de reserva financeira específica para pagamento das despesas previdenciárias ou investimento.

Ressalta-se que no Demonstrativo da Receita Orçada com a Arrecadada – Anexo 10 Consolidado da Lei Federal nº 4.320/64 (Peça 17) não foi constatado registro de receita proveniente de royalties recebidos à título de cessão onerosa no exercício de 2021 pelo jurisdicionado.

Adicionalmente, constatei que nem o i. Corpo Instrutivo e d. *Parquet* Especial fazem menção nos autos sobre recebimento e aplicação da cessão onerosa.

10. Demais aspectos relevantes

10.1 Controle Interno

De acordo com o art. 70, caput, e o art. 74, inciso IV, da Constituição Federal, caberá ao Sistema de Controle Interno de cada Poder, em apoio ao Controle Externo, a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos entes públicos e entidades da administração direta e indireta, quanto à legalidade, legitimidade, economicidade, aplicação das subvenções e renúncia de receitas.

Na administração pública municipal o sistema de controle interno é uma importante ferramenta para auxiliar o gestor a administrar com eficiência os recursos públicos, orientando as áreas contábil, financeira, econômica, patrimonial e administrativa, no auxílio da preservação dos recursos e proteção dos bens patrimoniais.

A Unidade Controle Interno municipal tem a missão, dentre outras, de fiscalizar o uso eficiente dos recursos públicos, agindo como entidade que presta auxílio ao Tribunal de Contas do Estado.

Em relação às Determinações contidas na análise das Contas de Governo do exercício anterior, com vistas a avaliar o cumprimento das respectivas Determinações e Recomendações, foi solicitado ao jurisdicionado um Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCERJ, a ser elaborado pela Unidade de Controle Interno, informando, detalhadamente, as ações e providências adotadas com o objetivo de corrigir as ressalvas verificadas quando da emissão do Parecer Prévio.

O mencionado relatório foi encaminhado, informando, de modo adequado, todas as ações e providências visando à correção das ressalvas verificadas no exercício de 2020, conforme tabela a seguir:

Tabela 43 - Monitoramento das Determinações e Recomendações

Situação	Quant.	% em relação ao total
Cumprida	15	88%
Cumprida parcialmente	2	12%
Não cumprida	0	0%
Cumprimento dispensado	0	0%
Total	17	100%

Fonte: Peça 113 – Relatório de Acompanhamento das Determinações e Recomendações

Verifica-se que não foram cumpridas integralmente as determinações exaradas por este Tribunal na prestação de contas anterior. Oferecida a possibilidade de se pronunciar acerca do não atendimento integral, o jurisdicionado assim se manifestou:

RESPOSTA: Em atendimento a ressalva e determinação apontada estamos adotando medidas para evitar que o mesmo ocorra nas próximas Prestação de Contas.

Apesar de ter indicado a busca pelo atendimento das determinações e implementação das recomendações, ainda não houve atendimento de forma satisfatória. Assim o assunto será objeto de **Ressalva N° 8 e Determinação N° 8** na conclusão deste parecer bem como encaminhamento com vistas à sua adequada atuação (**item II.a do encaminhamento**).

O Certificado de Auditoria emitido pelo órgão central de controle interno (Peça 112) opina expressamente pela Regularidade com ressalvas das Contas do chefe de Governo do Município.

10.2 Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM

O Índice de Efetividade da Gestão Municipal – IEGM, é um indicador de desempenho de âmbito nacional, composto por sete índices setoriais temáticos, cujo objetivo é avaliar, ao longo do tempo, se a visão e objetivos estratégicos dos municípios foram alcançados e, com isso, oferecer elementos importantes para melhoria da gestão municipal e para auxiliar e subsidiar a ação fiscalizatória do controle externo exercido por esta Corte de Contas.

A Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 estabeleceu normas relativas à apuração do IEGM por parte desta Corte de Contas, devendo os órgãos executivos dos entes sob a jurisdição do Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro, responder, em caráter obrigatório, aos questionários para a apuração do índice, devendo-as ser validadas pelo responsável pelo órgão central de controle interno.

Nesse sentido o artigo 2º da Deliberação TCE-RJ n.º 271/17 prevê a elaboração de Certificado de Validação, no qual o responsável pelo órgão de Controle Interno, após proceder ao exame dos quesitos presentes no questionário para apuração do índice de efetividade da gestão pública e à análise da adequação entre as respostas apresentadas e as respectivas evidências, certifica que as respostas foram suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do referido índice.

Verifico que o referido Certificado de Validação foi encaminhado (Peça 114), demonstrando que as respostas aos quesitos desse normativo foram suficientes, relevantes, válidas e confiáveis para subsidiar a elaboração do IEGM.

10.3 Auditoria sobre a Gestão

Com relação as auditorias governamentais realizadas em processos próprios pelo município de Cordeiro, a instância técnica especializada destaca os problemas encontrados

relacionados à fiscalização das receitas municipais, cujo saneamento deverá ser objeto da atual gestão (2021/2024). As auditorias realizadas e os problemas identificados encontram-se listados a seguir:

Tabela 44 - Resultado das auditorias governamentais realizadas no Município de Cordeiro, no período de 2021/2024, com enfoque na gestão dos recursos públicos

Auditorias Realizadas	
Processo	Objetivo
215.956-7/14	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle do imposto sobre serviços de qualquer natureza - ISS
218.996-0/15	Verificar as condições de organização e funcionamento do controle dos impostos imobiliários municipais – IPTU e ITBI
226.366-1/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015
226.425-3/17	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014
235.332-9/19	Verificar a gestão do crédito tributário
223.010-2/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão dos Impostos Imobiliários, realizada em 2015.
223.009-3/20	Monitorar a solução dos problemas apontados na auditoria de gestão do ISS, realizada em 2014.
Temas	Achados de Auditoria
Gestão do Crédito Tributário – GCT	<ul style="list-style-type: none"> • Inexistência de ações proativas de cobrança administrativa do crédito tributário; • Regras e procedimentos de concessão de parcelamentos restringem a busca pela efetiva arrecadação; • Ausência de continuidade na cobrança de créditos envolvidos em parcelamentos inadimplidos; • Não implementação do protesto extrajudicial gratuito de Certidões de Dívida Ativa emitidas com razoável certeza do devedor; • Ausência de requisitos legais da Certidão de Dívida Ativa; • Ausência de verificação de liquidez e certeza na inscrição em dívida ativa; • Prescrição do crédito tributário; • Cobrança de créditos tributários já prescritos; • Inconsistência nos registros dos créditos tributários; • Cancelamento de créditos sem as formalidades necessárias; • Irregularidade no saldo contábil do estoque da dívida ativa.

<p>Gestão do Imposto sobre Serviços - ISS</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Inexistência de consolidação da normatização tributária relativa ao ISS; • Inexistência de previsão de atribuições na lei de criação do cargo de fiscal de tributos; • Ausência de implantação de módulo específico para a fiscalização do ISS no sistema informatizado; • Inexistência de publicação das medidas de combate à evasão e à sonegação de tributos; • Inexistência de planejamento da fiscalização do ISS; • Inexistência de instrumento legal de autorização para a realização de fiscalização; • Inexistência de acompanhamento de resultados das ações fiscais; • Inexistência de fiscalização de ISS; • Inexistência de lançamento de ISS dos cartórios domiciliados no Município; • Inexistência de procedimentos fiscalizatórios com dados dos contribuintes de ISS junto às operadoras de cartões de crédito e débito.
<p>Gestão dos impostos imobiliários - IPTU E ITBI</p>	<ul style="list-style-type: none"> • Desrespeito ao ciclo mínimo razoável para revisão da PGV - 4 (quatro) anos, para municípios com população superior a 20.000 habitantes; • Progressividade fiscal das alíquotas de IPTU prevista em lei municipal não é da modalidade graduada; • Inexistência de comprovação de lei instituindo seu Plano Diretor; • Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem comprovação de notificação válida ao contribuinte; • Existência de arbitramentos de base de cálculo do ITBI sem explicitação dos parâmetros e fatores que embasaram a forma de cálculo utilizada para valoração do imposto; • Inexistência da conta "Créditos Tributários a Receber", que deve registrar o valor do IPTU lançado para o exercício, de acordo com Plano de Contas Aplicado ao Setor Público – PCASP; • Não foi possível verificar a regularidade das isenções de IPTU concedidas pelo município; • Não foi possível verificar a regularidade dos lançamentos de IPTU.

Diante dos apontamentos da instância técnica, se faz necessária a emissão de **alerta** ao atual gestor (**item III.b do encaminhamento**) que deverá planificar e controlar a solução dos problemas relacionados às auditorias realizadas na receita. Persistindo os achados apurados em sede de auditorias e não comprovando o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a boa gestão e este Tribunal poderá se pronunciar pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas sem prejuízo a outros procedimentos de controle cabíveis.

10.4 Editais

Amparada pela Deliberação TCE-RJ n.º 312 de 06.05.21, a remessa de dados tempestivos com a qualidade devida é indispensável para atuação oportuna do TCE-RJ, uma vez que a verificação propícia desses dados poderá identificar distorções relevantes na materialização da despesa, que impactarão na execução das políticas públicas.

Considerando os dados do sistema Sigfis, na Peça eletrônica nº 152, o município de Cordeiro apresentou 111 editais no exercício de 2021, sendo 44 intempestivos e 3 dele foram encaminhados após a realização do certame. Tal fato, além de exorbitar o prazo previsto de envio dos dados previsto na Deliberação nº 312/20, mitigou eventual ação de controle.

Nesse contexto, faz-se mister **alertar o atual responsável pelo controle interno e o atual gestor (itens II.b e III.c, respectivamente, do encaminhamento)** no sentido de que, os fatos ora apontados poderão macular a análise das futuras contas e constituir denso risco de auditoria no caso de persistência de tais ocorrências.

10.5 Concessões

A Constituição Federal, em seu artigo 175, estabelece que o poder público tem a incumbência da prestação de serviços públicos, seja de forma direta ou indiretamente por meio de concessões ou permissões.

Dado a importância do tema, ao elaborar as diretrizes de gestão para o Biênio 2021/2022, o Tribunal de Contas do Estado do Rio de Janeiro solicitou aos municípios a lista de contratos em vigor relativos a concessão ou permissão de serviços públicos e/ou parceria público-privada. De acordo com o apresentado pelo município de Cordeiro, no exercício de 2021 não existia concessão vigente lançada no Sigfis, logo em observância ao previsto na Deliberação TCE-RJ n.º 281/17.

11. Conclusão

Após exame da Prestação de Contas de Governo do Município de Cordeiro, relativa ao exercício de 2021, e tendo em vista o teor do relatório do Corpo Instrutivo e o Parecer do Ministério Público de Contas, e ainda,

Considerando que é de competência desta Corte de Contas emitir parecer prévio sobre as contas dos municípios para a final apreciação da Câmara, com fulcro no artigo 125, incisos I e II, da Constituição do Estado do Rio de Janeiro;

Considerando que o parecer prévio deve refletir a análise técnica das contas examinadas, ficando o julgamento, sujeito às Câmaras Municipais;

Considerando que, nos termos da legislação em vigor, o parecer prévio do Tribunal de Contas e o subsequente julgamento pela Câmara dos Vereadores não exime a responsabilidade dos ordenadores e ratificadores de despesas, bem como de pessoas que arrecadaram e geriram dinheiro, valores e bens municipais ou pelos quais seja o município responsável, cujos processos pendem de exame por esta Corte de Contas;

Considerando que a Lei Complementar Federal n.º 101/00 (Lei de Responsabilidade Fiscal) impõe a adoção de medidas de caráter contábil, financeiro, orçamentário, operacional e patrimonial para a administração pública, direta, autárquica e fundacional, e para as empresas dependentes de recursos do Tesouro;

Considerando que este Tribunal, nos termos dos artigos 75 da Constituição Federal e 124 da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, já com as alterações dadas pela Emenda Constitucional n.º 04/91, é responsável pela fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos municípios do Estado;

Considerando a Emenda Constitucional n.º 119/22 que isentou administrativamente os agentes políticos que não aplicaram os percentuais mínimos de gastos com educação nos exercícios de 2020 e 2021;

Considerando a Lei Federal n.º 13.655/18 (LINDB) que traz disposições sobre segurança jurídica e eficiência na criação e a aplicação do direito público;

Posiciono-me **PARCIALMENTE DE ACORDO** com o Corpo Instrutivo e com o Ministério Público de Contas junto a esta Corte, ressaltando que que minha parcial divergência reside especialmente em: **1)** acrescentar a ressalva quanto à adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal não inferior à do RPPS da União (14%)(**tópico 7.4**); e **2)** incluir comunicação ao atual Prefeito quanto a ampla divulgação dos documentos constitutivos da presente prestação de contas no portal da transparência do Município, aceitando a proposta do Ministério Público Especial, contudo não caracterizando como ressalva (item III.d do encaminhamento). Assim,

VOTO:

I – Emissão de **PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL** à aprovação das contas do chefe do Poder Executivo do Município de **Cordeiro, Sr. LEONAN LOPES MELHORANCE**, referente ao exercício de **2021**, com as seguintes **RESSALVAS, DETERMINAÇÕES e RECOMENDAÇÃO**:

RESSALVAS E DETERMINAÇÕES

RESSALVA N.º 1

Intempestividade na remessa da presente prestação de contas, tendo em vista o prazo fixado no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18. **(Introdução)**

DETERMINAÇÃO N.º 1

Observar a remessa da prestação de contas ao Tribunal no prazo estabelecido no artigo 6º da Deliberação TCE-RJ n.º 285/18.

RESSALVA N.º 2

Não cumprimento da meta de Dívida Consolidada Líquida estabelecida na Lei de Diretrizes Orçamentárias, desrespeitando a exigência do inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00 **(Tópico 5.2)**.

DETERMINAÇÃO N.º 2

Aprimorar o planejamento, de forma a cumprir as metas previstas no Anexo de Metas Fiscais da Lei de Diretrizes Orçamentárias, em face do que estabelece o inciso I do artigo 59 da Lei Complementar Federal n.º 101/00.

RESSALVA N.º 3

Despesas classificadas na Função 12 – Educação, que não foram consideradas no cálculo do limite dos gastos com a educação, por não pertencerem ao exercício em análise **(Tópico 6.1.1)**.

DETERMINAÇÃO N.º 3

Cuidar para que as despesas de exercícios anteriores com Educação - Função 12, somente sejam levadas a efeito no cálculo do limite caso não tenham sido consideradas nos exercícios anteriores, conforme informação certificada pelo Controle Interno e de acordo com a Nota Técnica n.º 5, de 13.04.2022, aprovada por este Tribunal nos autos do Processo TCE-RJ n.º 100.614-0/22.

RESSALVA N.º 4

O município utilizou no exercício de 2020 o saldo do Fundeb remanescente de 2019, porém sem a abertura de crédito adicional, em desacordo com o previsto no § 2º do artigo 21 da Lei Federal n.º 11.494/07.(**Tópico 6.2.2.3**)

DETERMINAÇÃO N.º 4

Observar o disposto no §3º do artigo 25 da Lei Federal nº 14.113/20, procedendo à abertura do crédito adicional, tendo como fonte o superávit financeiro do Fundeb do exercício anterior.

RESSALVA N.º 5

Não adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS municipal, que não poderá ser inferior à do RPPS da União (14%), em desacordo com o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019 (**tópico 7.4**).

DETERMINAÇÃO N.º 5

Promover a adequação da alíquota de contribuição previdenciária devida pelos segurados do RPPS, não inferior à do RPPS da União (14%), em consonância com o § 4º do art. 9º da Emenda Constitucional nº 103/2019.

RESSALVA N.º 6

O Poder Executivo não aplicou os percentuais mínimos dos recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos no exercício, na saúde e na educação, não atendendo ao disposto no § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13 (**Tópico 9.1**).

DETERMINAÇÃO N.º 6

Observar a aplicação, no exercício, dos recursos recebidos dos *royalties* decorrentes da Lei Federal n.º 12.858/13.

RESSALVA N.º 7

O Poder Executivo não aplicou integralmente os recursos dos *royalties* previstos na Lei Federal n.º 12.858/13, recebidos em exercícios anteriores, nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) (**Tópico 9.1**).

DETERMINAÇÃO N.º 7

Observar e comprovar, nas próximas prestações de contas de governo, a devida aplicação dos recursos dos *royalties* nas áreas de Educação (75%) e Saúde (25%) que não tenham sido integralmente aplicadas em exercícios anteriores, conforme estabelece o § 3º, artigo 2º da Lei Federal n.º 12.858/13.

RESSALVA N.º 8

O documento Acompanhamento das Determinações e Recomendações do TCE-RJ pelo Controle Interno (Modelo 22) não foi preenchido de forma adequada, de modo que não permitiu a análise do cumprimento das determinações exaradas por esta Corte (**Tópico 10.1**).

DETERMINAÇÃO N.º 8

Atentar para o correto preenchimento do Modelo 22, informando de forma discriminada as ações e providências adotadas para o cumprimento de cada determinação expedida por esta Corte.

RECOMENDAÇÃO

RECOMENDAÇÃO Nº 1

Para que o Município atente para a necessidade de estabelecer procedimentos de planejamento, acompanhamento e controle de desempenho da educação na rede pública de ensino, aprimorando a referida política pública, para que sejam alcançadas as metas do Ideb (tópico 6.1.2)

II – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual responsável pelo controle interno** da Prefeitura Municipal de **CORDEIRO**, para que:

- a) tome ciência da decisão deste Tribunal e atue de forma a cumprir adequadamente a sua função de apoio ao controle externo no exercício de sua missão institucional, prevista no artigo 74 da CRFB/88 e no art. 59 da LRF(**Tópico 10.1**);
- b) estabeleça controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema SIGFIS, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ nº 312/2020 (**Tópico 10.4**).

III – COMUNICAÇÃO, com fulcro no § 1º do artigo 26 do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Deliberação TCE-RJ n.º 167/92, ao **atual Prefeito Municipal de CORDEIRO** para que seja alertado:

- a) quanto ao fato de que, a partir das contas de governo municipais referentes ao exercício de 2024 (último ano do atual mandato), a serem apreciadas por esta Corte no exercício de 2025, a metodologia de verificação do cumprimento do estabelecido no artigo 42 da Lei Complementar Federal nº 101/00, passará a considerar a disponibilidade de caixa e as obrigações de despesas contraídas, de forma segregada, por fonte de recurso específica, em observância ao artigo 8º da Lei Complementar Federal nº 101/00 (**Tópico 4.1**);

- b) quanto à solução dos problemas apurados em sede de auditorias na gestão tributária municipal, até o final de seu mandato, bem como o cumprimento dos outros procedimentos considerados imprescindíveis para a gestão fiscal responsável, de forma a atender ao estabelecido no artigo 11 da LRF e nos termos do artigo 30, III combinados com os incisos XVIII e XXII, do artigo 37, da CF, pois este Tribunal poderá pronunciar-se pela emissão de parecer prévio contrário à aprovação de suas contas (**Tópico 10.3**);
- c) quanto à necessidade de estabelecer controles no âmbito municipal para que todas as unidades administrativas enviem tempestivamente, via sistema Sigfis, dados de todos os editais celebrados, em atendimento à Deliberação TCE-RJ n.º 312/20 (**Tópico 10.4**);
- d) Quanto ao fato de que, a partir das próximas contas de governo apresentadas, a documentação constitutiva das prestações de contas anuais do Chefe do Poder Executivo (Contas de Governo) deve ser disponibilizada para consulta em seu portal da transparência tão logo sejam apresentadas para fins de apreciação a esta Corte, em cumprimento ao disposto no art. 126 da Constituição Estadual, bem como aos art. 48 e 49 da Lei Complementar nº 101/00 (**Tópico 11**).

IV – Findas as providências supra, pelo **ARQUIVAMENTO** do processo.

CONSELHEIRO MÁRCIO PACHECO

Documento assinado digitalmente